



# **PLANO DE GESTÃO**

## **DAS CORREGEDORIAS JUDICIAIS DAS**

### **PENTENCIÁRIAS FEDERAIS**



JUSTIÇA FEDERAL  
Conselho da Justiça Federal  
Corregedoria-Geral da Justiça Federal  
Centro de Estudos Judiciários

## **Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal<sup>1</sup>**

### **CORREGEDOR-GERAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**

Ministro João Otávio de Noronha

#### **Composição do Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal**

Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior – Coordenador-geral.

Juiz Federal Márcio Flávio Mafra Leal – Coordenador adjunto.

Juiz Federal Jorge Gustavo Serra Macedo Costa – Juiz auxiliar da Corregedoria-Geral do CJF.

Juiz Federal Flávio Antônio da Cruz – Corregedor da Penitenciária Federal em Catanduvas/PR.

Juiz Federal Marcelo Meireles Lobão – Corregedor da Penitenciária Federal em Porto Velho/RO.

Juiz Federal Dalton Igor Kita Conrado – Corregedor da Penitenciária Federal em Campo Grande/MS.

Juíza Federal Juliana Maria da Paixão.

Juiz Federal Danilo Pereira Junior.

Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio.

#### **Elaboração do Plano de Gestão das Corregedorias Judiciais das Penitenciárias Federais**

##### **(Capítulo 01 ao 38)**

Flávio Antônio da Cruz – Juiz Federal da Seção Judiciária no Paraná e ex-corregedor da Penitenciária Federal em Catanduvas/PR.

Walter Nunes da Silva Júnior – Juiz Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró/RN.

##### **(Capítulo 39)**

Walter Nunes da Silva Júnior – Juiz Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró/RN.

Danilo Pereira Junior – Juiz Federal da Seção Judiciária do Paraná.

##### **(Capítulo 40)**

Marcelo Meireles Lobão – Juiz Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Porto Velho/RO.

Alexandre Buck Medrado Sampaio – Juiz Federal da Seção Judiciária do Pará.

#### **Coordenação do Plano de Gestão das Corregedorias Judiciais das Penitenciárias Federais**

Walter Nunes da Silva Júnior – Juiz Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró/RN e Coordenador-Geral do Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal.

#### **Editoração do Plano de Gestão das Corregedorias Judiciais das Penitenciárias Federais**

Patrícia Galdino Câmara – Analista Judiciário da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

#### **Diagramação e publicação do Plano de Gestão das Corregedorias Judiciais das Penitenciárias Federais**

Centro de Estudos Judiciários.

---

<sup>1</sup> Instituído pela Portaria da Corregedoria-Geral do Conselho da Justiça Federal, n. 154, de 28 de junho de 2012.

## SUMÁRIO

	Apresentação .....	5
1	Sistema Penitenciário Federal .....	12
2	Composição do Sistema Penitenciário Federal .....	18
3	Requisitos para admissão no Sistema Penitenciário Federal .....	20
4	Sistema Penitenciário Federal e Regime Disciplinar Diferenciado .....	25
5	Procedimento de inclusão .....	27
6	Procedimento de inclusão cautelar .....	37
7	Juízo competente para a deliberação .....	40
8	Transferência e notícia apócrifa .....	41
9	Prazo de reclusão em presídio federal .....	42
10	Falta grave e recambiamento do preso .....	44
11	Transferência entre presídios federais .....	44
12	Submissão do preso ao RDD no sistema prisional federal .....	45
13	Aplicação cautelar do Regime Disciplinar Diferenciado .....	46
14	Aplicação do RDD em presídio federal .....	47
15	Revisão do Regime Disciplinar Diferenciado pelo juiz corregedor federal .....	48
16	Declinação precária de competência .....	49
17	Incidentes e conflito de competência .....	49
18	Transferência de presos provisórios .....	50
19	Execução provisória e sentença .....	50
20	Questões quanto à detração penal .....	51
21	Definição do termo de início da execução .....	52
22	Quanto à remição de pena .....	53
23	Progressão de regime .....	54

24	Redefinição do termo inicial para progressão, em caso de regressão de regime ...	57
25	Redefinição do termo inicial (art. 118 da LEP) .....	58
26	Regressão de regime e devido processo legal .....	62
27	Livramento condicional .....	63
28	Limite do art. 75 do Código Penal .....	64
29	Incidentes na execução.....	65
30	Emprego da videoconferência.....	66
31	Cumprimento de alvarás de soltura.....	66
32	Constituição de pecúlio – documentos .....	68
33	Intimações dos presos .....	69
35	Transferência de presos entre presídios federais.....	70
36	Expedição de atestado de pena a cumprir .....	70
37	Rotinas cartorárias.....	70
37.1	Processamento das execuções penais .....	71
37.1.1	Fixação de rotinas.....	71
37.1.2	Rotinas referentes a benefícios em prisão provisória.....	72
37.1.3	Execuções penais definitivas.....	72
37.2	Individualização do processo de execução .....	73
37.2.1	Guias de recolhimento em geral .....	73
37.2.2	Apenso de roteiro de penas .....	73
37.2.3	Liquidação das penas.....	73
37.2.4	Autuação separada dos incidentes .....	74
37.3	Mecanismos de controle de pena .....	74
37.4	Inspeção anual das varas .....	75
38	Estrutura mínima das varas de execuções penais.....	75

38.1 Organograma.....	79
39 Metodologia de trabalho para criação e implementação de plano de segurança dos juízes corregedores das penitenciárias federais .....	80
39.1 Segurança pessoal .....	81
39.2 Capacitação do pessoal .....	81
39.3 Logística.....	82
39.3.1 Veículo blindado .....	82
39.3.2 Armamento/munição .....	82
39.3.3 Equipamentos .....	82
39.3.4 Padronização de vestimenta .....	82
39.3.5 Raio X.....	82
39.3.6 Verba .....	83
39.4 Instalações.....	83
39.5 Execução .....	83
39.6 Agenda .....	83
39.7 Itinerário.....	83
39.8 Relatório de inteligência .....	83
39.9 Situações de emergência .....	84
39.10 Família do magistrado .....	84

## **PLANO DE GESTÃO DAS CORREGEDORIAS JUDICIAIS DAS PENITENCIÁRIAS FEDERAIS**

### **Apresentação**

Desde a sua criação, o Conselho da Justiça Federal (CJF) se apresenta como órgão estratégico com a missão de realizar estudos sobre a prestação da atividade jurisdicional e definir a política do microssistema judicial formado pela Justiça Federal, para fins de *organização e uniformização* das ações de ordem administrativa, sem qualquer ingerência na independência dos magistrados. No passado, além de outras iniciativas, o Conselho da Justiça Federal editou manuais de rotinas referentes às ações cíveis e criminais e, por meio do Centro de Estudos Judiciários, desempenhou função de ensino, pesquisa, informação, publicação e gestão documental da Justiça Federal.

O CJF, mediante pesquisas, cursos, seminários, encontros e debates desenvolvidos, voltados não apenas à capacitação e qualificação dos magistrados, mas, igualmente, à definição de diretrizes gerais sobre o perfil de judiciário adequado para equacionar as mazelas do povo brasileiro, escritas nos muitos processos sob os cuidados dos juízes federais. Mais do que o posto de órgão central desse microssistema jurisdicional, tornou-se, o CJF, centro de excelência do sistema jurídico brasileiro em si.

Por isso mesmo, a Constituição de 1988, a par de regionalizar a Justiça Federal, cuidou de manter, como seu órgão central e estratégico, o Conselho da Justiça Federal. Elo institucional fundamental para evitar a sua desintegração e conservar o seu caráter nacional.

Indo mais além, a Emenda Constitucional n. 45, de 2004, ao operar a chamada *Reforma do Judiciário*, sem embargo de criar o Conselho Nacional de Justiça com a tarefa de *elaborar e coordenar a política judicial nacional*, tratou de reafirmar a função de *órgão central e estratégico* do Conselho da Justiça Federal em relação ao microssistema judicial federal. Mas não se contentou a tanto. O constituinte derivado, a despeito da missão constitucional de supervisão administrativa e orçamentária, acrescentou na competência do Conselho da Justiça Federal o exercício de *poderes correccionais*.

Coube à Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008, adequar o Conselho da Justiça Federal aos termos da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, conferindo à

Corregedoria-Geral da Justiça Federal a função de órgão de fiscalização, controle e *orientação normativa da Justiça Federal de primeiro e segundo graus* (art. 6º, *caput*).

Criado o Sistema Penitenciário Federal em 2006, inseriu-se nova competência cometida à Justiça Federal, tendo os juízes federais de atuar na fiscalização do cumprimento das penas privativas de liberdade, matéria com a qual não possuíam, até então, intimidade maior, em virtude da Súmula n. 193 do Superior Tribunal de Justiça (“Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual”). Ademais, várias dúvidas surgiram a respeito do alcance da Lei n. 11.671, de 2008, diante da inexistência de doutrina e jurisprudência nacionais firmadas a respeito das vicissitudes inerentes às penitenciárias de segurança máxima.

Sensível à necessidade de debates sobre o tema a fim de estabelecer diretrizes a respeito, o Conselho da Justiça Federal chamou para si a responsabilidade de organizar, em parceria com o Departamento Penitenciário Nacional, *workshops* sobre o Sistema Penitenciário Federal. Nesse espaço, institucionalizou-se a doutrina judicial germinada da inteligência emprestada na solução das delicadas e complexas questões afetas à atividade jurisdicional e do debate crítico, franco e denso versado em ambiente plural, composto por juízes, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Departamento Penitenciário Nacional.

Este trabalho é a demonstração de que o Estado pode, e deve, adotar, por meio de seus mais diversos agentes sociais, políticas públicas com definição de estratégia para otimizar as suas ações, sem que isso comprometa, minimamente, as respectivas independências. Revela ser possível, sem embargo dos papéis que cada instituição tem a desempenhar na arena jurídica, que os agentes sentem à mesa para dialogar e estabelecer programas de ação em suas respectivas áreas de atuação, que, como se intercomunicam dialeticamente, ao fim e ao cabo, não são, em essência, conflituosas nem se excluem.

Em síntese, os três *workshops* realizados podem ser assim apresentados:

- a) I *Workshop* (2010, em Brasília/DF): produziu 15 Enunciados e 10 Recomendações, que serviram de bússola na orientação dos passos iniciais rumo à construção efetiva do Sistema Penitenciário Federal.
- b) II *Workshop* (2011, em Brasília/DF): refinou a forma de discussão, sendo aprovados mais 16 novos Enunciados e 4 Recomendações.
- c) III *Workshop* (2012, em Natal/RN): a) promoveu a revisão, numeração cronológica e consolidação dos Enunciados e

Recomendações; b) editou 12 novos Enunciados e 5 Recomendações; revisou 7 Enunciados, revogou 2 Enunciados, revogou uma Recomendação e sugeriu uma alteração legislativa; c) colheu as boas práticas desenvolvidas por cada Corregedoria Judicial; e d) diante das deliberações em plenário e com base nos Enunciados e Recomendações, cuidou da elaboração de Plano de Gestão das Corregedorias Judiciais do Sistema Penitenciário Federal.

No desiderato de levar a efeito a tarefa de elaborar o Plano de Gestão das Corregedorias Judiciais do Sistema Penitenciário Federal e, ainda, no escopo de utilizar o qualificado fórum composto pelos atores que operam nessa área rumo à definição e implantação de política judicial referente ao exercício judicante no Sistema Penitenciário Federal, a Corregedoria-Geral do Conselho da Justiça Federal, por meio da Portaria n. 154, de 28 de junho de 2012, criou o Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal, ampliando o espaço institucional destinado para fomentar a interação, a troca de ideias e experiências, a promoção de debates e a apresentação de propostas para a solução das dificuldades, bem como a disseminação do conhecimento da realidade dos diferentes órgãos que cuidam da execução penal no âmbito federal.

No desenvolvimento do trabalho, a comissão do Fórum Permanente definiu e cumpriu, com pequenas alterações, o seguinte cronograma de trabalho:

#### **CRONOGRAMA**

##### **10 DE SETEMBRO**

Criação do Grupo Virtual de trabalho composto pelos integrantes da comissão instituída para coordenar o Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal, pela Portaria n. 157, de 28 de junho de 2012, editada pela Corregedoria-Geral do Conselho da Justiça Federal<sup>2</sup>.

##### **Integrantes**

Juiz-Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró/RN, **WALTER NUNES DA SILVA JUNIOR** (Coordenador Geral);

<sup>2</sup> PORTARIA N. 154, DE 28 DE JUNHO DE 2012

O Senhor Ministro Corregedor-Geral, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art.1º. Instituir comissão para coordenar o Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal, objetivando propiciar a integração dos órgãos envolvidos para troca de ideias e experiências, promover debates e formulação de propostas de solução para as dificuldades apresentadas, bem como disseminar o conhecimento da realidade dos diferentes órgãos que cuidam da execução penal no âmbito federal.

Art. 2º. A Comissão terá como Coordenador-Geral o Juiz Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte Walter Nunes da Silva Junior, Corregedor da Penitenciária Federal de Mossoró/RN e como Coordenador adjunto o Juiz Federal Márcio Flávio Mafra Leal, em auxílio à Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Art. 3º. Integrarão a comissão os Corregedores Penitenciários Federais Flavio Antonio da Cruz (Catanduvas/PR), Dalton Igor Kita Conrado (Campo Grande/MS), Marcelo Meireles Lobão (Porto Velho/RO), bem como os Juízes Federais Danilo Pereira Junior (Paraná), Alexandre Buck Medrado Sampaio (Pará) e Juliana Maria da Paixão (Rondônia).

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

João Otávio de Noronha

(Publicada no Diário Oficial da União, n. 133, quarta-feira, 11 de julho de 2012, Seção 2, pag. 66).

Juiz Federal auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, **MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL** (Coordenador adjunto);

Juiz-Corregedor da Penitenciária Federal em Catanduvas/PR, **FLAVIO ANTONIO DA CRUZ**;

Juiz-Corregedor da Penitenciária Federal em Campo Grande/MS, **DALTON IGOR KITA CONRADO**;

Juiz-Corregedor da Penitenciária Federal em Porto Velho/RO, **MARCELO MEIRELES LOBÃO**;

Juiz Federal da Seção Judiciária do Paraná, **DANILO PEREIRA JUNIOR**;

Juiz Federal da Seção Judiciária do Pará, **ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO**;

Juíza Federal da Seção Judiciária de Rondônia, **JULIANA MARIA DA PAIXÃO**.

Criação do correio eletrônico do grupo virtual de trabalho: [forumpermanentespf@jfrn.jus.br](mailto:forumpermanentespf@jfrn.jus.br).

Divulgação, pelo Coordenador Geral, do cronograma no grupo virtual e abertura do prazo para o envio de sugestões ao e-mail: [forumpermanentespf@jfrn.jus.br](mailto:forumpermanentespf@jfrn.jus.br), até o dia **14 de setembro de 2012**.

Convocação, pelo Conselho da Justiça Federal, do grupo de trabalho para participar da **1ª Reunião presencial**, em Brasília, no prédio do Conselho da Justiça Federal, no dia **05 de outubro de 2012**, às 9 horas.

#### **14 DE SETEMBRO**

Termo final da apresentação de sugestões para modificação do cronograma.

#### **18 DE SETEMBRO**

Aprovação do Cronograma com envio, pelo Coordenador Geral, da versão definitiva ao grupo virtual.

#### **20 DE SETEMBRO**

Envio de correspondência, pelo Conselho da Justiça Federal, assinalando prazo, até o dia 19 de outubro de 2012, para envio, ao e-mail do grupo virtual: [forumpermanentespf@jfrn.jus.br](mailto:forumpermanentespf@jfrn.jus.br), de sugestões quanto à elaboração do Plano de Gestão para Execução Penal nas Penitenciárias Federais, com a definição de procedimentos para a confecção do manual de rotinas, estrutura mínima necessária em relação a pessoal e equipamentos, segurança e assistência do Juiz Corregedor e propostas de alterações legislativas e resoluções para aperfeiçoamento da gestão do serviço judicial nas seções de execução penal das penitenciárias federais:

Associação dos Juizes Federais do Brasil – Ajufe.

Procuradoria Geral da República.

Defensoria Pública Federal.

Tribunais Regionais Federais.

Departamento Penitenciário Federal

Aos juristas: 1) Ada Pellegrini Grinover; 2) Afrânio Silva Jardim; 3) Antônio Magalhães Gomes Filho; 4) Antônio Scarance Fernandes; 5) Cesar Barros Leal; 6) Cezar Roberto Bitencourt; 7) Damásio E. de Jesus; 8) Ela Wiecko Castilho; 9) Eugênio Pacelli; 10) Edilson Mougnot Bonfim ; 11) Fauzi Hassan Choukr; 12) Geraldo Prado; 13) Guilherme Nucci; 14) Luiz Flávio Gomes; 15) Luiz Vicente Cernicchiaro; 16) Luciano Feldens; 17) Rogério Lauria Tucci; 18) Rogério Greco; 19) Sérgio Salomão Shecaira; 20) Vicente Grego Filho.

Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Expedição de ofício, pelo Conselho da Justiça Federal, assinalando o prazo, até o dia 19 de outubro de 2012, para o envio, ao e-mail do grupo virtual: [forumpermanentespf@jfn.jus.br](mailto:forumpermanentespf@jfn.jus.br), de propostas para Enunciados, Recomendações, Alterações Legislativas e Boas Práticas a serem discutidas no IV *Workshop* do Sistema Penitenciário Federal:

Diretor do Sistema Penitenciário Federal.

Representantes da Defensoria Pública da União com atuação no Sistema Penitenciário Federal.

Representantes do Ministério Público Federal com atuação no Sistema Penitenciário Federal.

Envio de mensagem eletrônica, pelo Coordenador Geral, aos integrantes do grupo de trabalho para o envio de propostas para Enunciados, Recomendações, Alterações Legislativas e Boas Práticas a serem discutidas no IV *Workshop* do Sistema Penitenciário Federal, ao e-mail [forumpermanentespf@jfn.jus.br](mailto:forumpermanentespf@jfn.jus.br) até o dia 19 de outubro de 2012.

### 05 DE OUTUBRO

1ª Reunião presencial dos integrantes do Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal, em Brasília, no prédio do Conselho da Justiça Federal, às 9 horas.

#### **Pauta:**

Apresentação de esboço, por equipe de trabalho, do Plano de Gestão.

#### **Equipes:**

**Manual de Rotinas e Procedimentos:** Juliana Paixão e Flávio Antônio da Cruz.

**Estrutura Mínima:** Danilo Pereira Junior e Walter Nunes da Silva Junior.

**Segurança e Assistência ao Juiz Corregedor:** Alexandre Buck Medrado Sampaio e Marcelo Meireles Lobão.

**Propostas de Alterações Legislativas:** Walter Nunes da Silva Júnior e Dalton Igor Kita Conrado.

Discussão dos esboços apresentados para o Plano de Gestão da Execução Penal nas Penitenciárias Federais.

### 19 DE OUTUBRO

Termo final para apresentação das propostas quanto à elaboração do Plano de Gestão para Execução Penal nas Penitenciárias Federais, a serem enviadas pelas instituições e juristas oficiados.

Termo final para apresentação das propostas para Enunciados, Recomendações, Alterações Legislativas e Boas Práticas a serem discutidas no IV *Workshop* do Sistema Penitenciário Federal.

### 26 DE OUTUBRO

Data para o Secretário sistematizar as sugestões apresentadas quanto à elaboração do Plano de Gestão para Execução Penal nas Penitenciárias Federais e para Enunciados, Recomendações, Alterações Legislativas e Boas Práticas a serem discutidas no IV *Workshop* do Sistema Penitenciário Federal, com o consequente envio do material, pelo correio eletrônico, para o Grupo de Trabalho.

### 16 DE NOVEMBRO

Elaboração do Projeto Piloto do Plano de Gestão para Execução Penal nas Penitenciárias Federais pelo Coordenador Geral, com envio do material, por meio do correio eletrônico, para os integrantes do Grupo de Trabalho.

### 22 DE NOVEMBRO

2ª Reunião presencial dos integrantes do Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal, em Brasília, no prédio do Conselho da Justiça Federal.

**9h**

Discussão das propostas apresentadas para o IV *Workshop* do Sistema Penitenciário Federal.

**14h**

Discussão do Projeto do Plano de Gestão.

**12 DE DEZEMBRO**

Data para o Secretário sistematizar as sugestões apresentadas e remeter ao grupo virtual.

**07 DE FEVEREIRO**

3ª Reunião presencial do grupo de trabalho

**Pauta**

Apresentação da dinâmica da plenária e da visita à Penitenciária Federal.

**21 e 22 DE FEVEREIRO**

**Dia 21/02/13** – Plenária do IV *Workshop* do Sistema Penitenciário Federal.

**Dia 22/02/13** – Visita à Penitenciária Federal.

A comissão do Fórum Permanente, a par de elaborar o Plano de Gestão das Corregedorias Judiciais das Penitenciárias Federais, contendo o planejamento estratégico da Justiça Federal nessa área de atuação, explicitando as singularidades do Sistema Penitenciário Federal, os motivos de sua criação, finalidade e características, e as diretrizes para a gestão judicial qualificada e eficiente, foi concebido minucioso Manual Prático de Rotinas das Corregedorias Judiciais das Penitenciárias Federais, voltado a orientar o exercício da atividade jurisdicional nesse campo de trabalho. Ademais, no intuito de conferir maior visibilidade aos presídios federais e, por outro lado, desmistificar o imaginário social de que se tratam de ambientes hostis e nos quais as pessoas não têm os seus direitos fundamentais respeitados, também foi editada uma cartilha, com perguntas e respostas simples, diretas e informativas. Todos esses documentos estão disponibilizados na página eletrônica do Conselho da Justiça Federal.

Este texto aqui apresentado contém o Plano de Gestão das Corregedorias Judiciais das Penitenciárias Federais. Como se verá a seguir, contempla detalhada exposição sobre as atribuições ínsitas a cada um dos órgãos do Sistema Penitenciário Federal, com atenção toda especial para o procedimento de inclusão, com ou sem urgência, de presos, revelando a jurisprudência, os enunciados e as recomendações firmados a respeito de

cada tema. Cuida, ainda, se não de todos, dos temas mais importantes afetos a esse microssistema de justiça, com fixação das rotinas cartorárias.

O presente Plano de Gestão será publicado apenas na forma eletrônica, a fim de permitir mais agilidade na inclusão de outros temas ou alteração quanto às diretrizes estabelecidas, sendo de fundamental importância a colaboração de todos no seu aperfeiçoamento.

**Walter Nunes da Silva Júnior**

Coordenador-Geral do Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal

## **1 Sistema Penitenciário Federal**

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 5 de outubro de 1988, surgiu considerável polêmica sobre a competência para o acompanhamento da execução das penas cominadas pela Justiça Federal. A Lei Maior não detalhou essa questão de forma expressa.

As opiniões dividiram-se em três correntes.

Para a primeira corrente, os juízes federais deteriam competência para fiscalizar o cumprimento, pelo condenado, das sentenças por eles prolatadas. Isso porque não existia no Brasil um processo de execução autônomo em matéria penal, uma vez que, ao contrário do que costuma ocorrer na matéria civil, não há necessidade de nova citação, nova resposta etc. Logo, a execução penal seria mera decorrência do processo de conhecimento.

Para essa concepção, como se vê, a atribuição da fiscalização da execução das suas sentenças penais seria decorrência direta da competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, CF/1988, para o acompanhamento de inquérito, para o processamento e para o julgamento criminal quanto aos crimes ali mencionados.

Para a segunda corrente, todavia, ainda que a Justiça Federal seja Justiça comum, a definição da sua competência demandaria uma leitura restritiva do art. 109, CF, porquanto verbalizada expressamente pela Lei Maior, em caráter *numerus clausus*. Toda a competência residual deveria ser atribuída exclusivamente à Justiça dos Estados-membros e jamais os juízes federais poderiam acompanhar a execução penal.

Uma concepção intermediária defendeu que a competência para o acompanhamento da execução penal deveria ser definida a partir da identificação da natureza do estabelecimento em que o recluso estaria cumprindo a pena. Cuidando-se de penitenciária estadual, a competência para tanto seria da Justiça dos Estados-membros, mesmo quando a sentença houvesse sido prolatada pelos juízes federais.

Depois de alguns debates, essa última orientação sagrou-se vencedora. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 192, no sentido de que “Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, **quando** recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual”. Diante dessa orientação jurisprudencial, os juízes de direito e órgãos recursais respectivos foram reconhecidos como os principais responsáveis pela deliberação sobre os incidentes em execução penal no Brasil (unificação de penas,

progressão de regime, livramento condicional, concessão de indultos, comutação de penas etc.), mesmo quando em causa sentenças proferidas por juízes federais.

A *contrario sensu*, reconheceu-se a competência da Justiça Federal para o acompanhamento de sentenças criminais, desde que cominadas sanções alternativas ao encarceramento (art. 44, CP). Argumentou-se, então, que “*Tratando-se de sanções restritivas de direitos, o apenado não se encontra recolhido a estabelecimento sujeito à administração estadual, logo, não há falar em ofensa à Súmula 192 do STJ.*”<sup>3</sup>

Consolidou-se, assim, a premissa de que, em princípio, apenas os juízes de direito acompanhariam a execução das penas privativas da liberdade, dada a ausência no solo brasileiro, durante longa data, de estabelecimentos penitenciários federais. Embora esses estabelecimentos já houvessem sido previstos pela redação original da Lei n. 7.210/1984, conforme seu art. 86, §1º.

Acrescente-se que os sistemas penitenciários dos Estados-membros enfrentam, há muitos anos, uma grave crise. Não há investimentos suficientes para o efetivo cumprimento da Lei n. 7.210, de 1984, em alguma medida isso decorre do fato de alguns administradores públicos vislumbrarem na aplicação de recursos na construção ou aprimoramento dos presídios uma fonte de rejeição eleitoral. Muitas pessoas não querem um presídio no seu bairro, por exemplo.

Conquanto tenha sido mantida, porém, a mesma estrutura prisional – sem significativa construção de novos estabelecimentos, ao longo da década de 1990 –, houve significativo aumento nas taxas de encarceramento brasileiras, ao longo destes últimos anos. Segundo estudo divulgado pela Folha de São Paulo, entre 1995 e 2011, essa taxa teria triplicado (um preso a cada 262 pessoas)<sup>4</sup>.

O massacre do Carandiru, ocorrido em 2 de outubro de 1992, que redundou em 111 presos mortos, é um triste retrato desse lamentável estado de coisas. Essa situação também restou agravada com o surgimento e consolidação de facções criminosas, com grande influência no interior e no exterior dos presídios.

As facções surgiram no interior dos próprios estabelecimentos penitenciários, permitindo que crimes fossem comandados a partir do cárcere mediante a ameaça ou

<sup>3</sup> BRASIL, TRF da 4ª Região. *AGEXP 00087599120074047102*. Rel. Des. Fed. Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 23/02/2012. No âmbito do TRF da 4ª Rg., por exemplo, os juízes federais com atuação na matéria penal acompanham a execução, pelo condenado, das sentenças restritivas de outros direitos, distintos da liberdade de locomoção (art. 44, CP).

<sup>4</sup> ANTUNES, Cláudia. *Taxa de presos no Brasil quase triplica em 16 anos*. Folha de São Paulo, edição de 25 mar. 2012.

cooptação de pessoas em regime de semi-liberdade, por exemplo. Em várias operações policiais foram apreendidas cartilhas de 'batismo', revelando a existência de estruturas organizadas de poder, no interior de quadrilhas armadas. Com uma roupagem ideológica de defesa dos interesses de presos, essas organizações criminosas cresceram em *estrutura e poder*, comprometendo a ordem constituída.

Acrescido de outros fatores, esse estado de coisas eclodiu em uma escalada de violência sem precedentes, com ondas de ataques em São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, como foi amplamente noticiado nos idos de 2006, 2008 e 2010, ataques com várias mortes, incêndios de ônibus e automóveis, disparos contra postos policiais etc. Muitas foram, nesse mesmo período, as rebeliões em presídios, bastando recordar a sublevação havida na penitenciária de Urso Branco, Rondônia, em 2002, em que 27 pessoas foram chacinadas.

A Câmara dos Deputados constituiu, em agosto de 2007, uma Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI com o escopo de apurar a situação efetiva do sistema penitenciário brasileiro. O relatório final, contendo 608 páginas, foi amplamente divulgado, na sequência<sup>5</sup>. Aliás, uma apuração parlamentar semelhante já havia sido levada a efeito em abril de 1991 conforme o Projeto de Resolução n. 89, de 1991, da Câmara dos Deputados, mas sem redundar em maiores consequências práticas.

É com esse pano de fundo, portanto, que o Sistema Penitenciário Federal deve ser compreendido. O seu surgimento decorre, em boa medida, do propósito de debelar essa realidade caótica, sobretudo a partir de uma concepção pragmática: o isolamento de lideranças de facções criminosas, rompendo-se o vínculo com os demais componentes de organizações delitivas.

Repita-se que, já na sua redação originária, a Lei n. 7.210, de 1984, preconizava a criação, pela União, de estabelecimentos penitenciários em locais distantes da condenação, para recolher, mediante decisão judicial prévia, pessoas condenadas ao cumprimento de penas superiores a 15 anos, desde que isso se justificasse no interesse da segurança pública ou do próprio condenado (art. 86, §1º).

Referido dispositivo foi alterado, todavia, em 2003, com a Lei n. 10.792, passando a dispor o seguinte:

---

<sup>5</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. *CPI sistema carcerário*. Brasília: Câmara dos Deputados: Edições Câmara, 2009.

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.

A União criou, porém, o primeiro presídio federal apenas no ano de 2006 (Presídio Federal de Catanduvas, Estado do Paraná). Seguiram-se, tempos depois, os presídios de Campo Grande (Mato Grosso do Sul), Mossoró (Rio Grande do Norte) e Porto Velho (Rondônia).

Os estabelecimentos penitenciários de segurança máxima brasileiros foram inspirados, de algum modo, nas *supermax* existentes nos Estados Unidos da América<sup>6</sup>. Evidenciam uma concepção arquitetônica singular, permitindo que os contatos entre os presos seja controlado, ao empregar mecanismos de segurança para efetiva fiscalização a respeito do material e das pessoas que ingressam e saem do presídio.

As celas possuem 7m<sup>2</sup>, área superior àquela prevista no art. 88, parágrafo único, 'b', Lei n. 7.210, de 1984. Elas são individuais, de modo a permitir que os reclusos sejam mantidos com respeito pleno à dignidade humana. A pena é a privação da liberdade; de modo que a sanção não pode ser incrementada por alguma outra espécie de sofrimento no cárcere (tais como a superlotação carcerária).

A estrutura dos presídios é reforçada, cabos de aço cercam toda a área. Há rigoroso controle de entrada e saída de materiais do presídio, que inibem efetivamente o ingresso de celulares, facas, armas de fogo e drogas, não raras vezes localizadas no interior dos estabelecimentos penitenciários estaduais. Não há móveis sobressalentes que possam converter-se em instrumentos de ameaça e lesões. Cada cela abriga cama, mesa, armário e também uma cadeira, mas todos em concreto. Além disso, cada cela possui banheiro privativo, uma pia, também em concreto. Há um orifício no teto do banheiro, de onde cai a água para o banho.

Os presídios foram projetados de modo que, pelas torres de vigilância, se consegue visualizar todo o terreno e qualquer movimento no seu âmbito, ao estilo do panóptico de Jeremy Bentham. Cada unidade conta com seleto quadro de servidores públicos, selecionados mediante rigoroso concurso. A gestão do presídio é promovida,

---

<sup>6</sup> Sobre a internacionalização do conceito das prisões de segurança máxima, leia-se: ROSS, Jeffrey Ian. *The globalization of supermax prisons*. Rutgers University Press, 2013.

ademais, por um diretor, com acompanhamento direto por parte do Departamento Penitenciário Nacional, em Brasília.

Com a fundação do Sistema Penitenciário Federal surgiu a correspondente necessidade de regulamentação: a identificação dos requisitos de admissão no presídio federal, prazo para permanência etc. Com amparo no art. 104, parágrafo único, II, CF, o Conselho da Justiça Federal publicou, então, a Resolução n. 502, de 9 de maio de 2006. Em síntese, esse diploma normativo estabeleceu balizas que permanecem em vigor até o momento, com a sua recepção pela lei *stricto sensu*.

No que toca à validade daquela resolução, destaca-se o seguinte precedente:

A Resolução n. 502 do Conselho da Justiça Federal não se encontra eivada de inconstitucionalidade, pois o referido Conselho, no exercício de suas atribuições expressamente previstas na Magna Carta, limitou-se a regular, quanto ao aspecto jurisdicional, os procedimentos de inclusão e transferência dos presos para os referidos estabelecimentos, atendendo assim aos comandos da Lei 7210/84 (arts. 2º, 65 e 86, § 1º).<sup>7</sup>

Em 8 de maio de 2007, essa Resolução 502 foi substituída pela Resolução n. 557, também do Conselho da Justiça Federal, mantendo as suas principais disposições. Sobreveio, então, em 8 de maio de 2008, a publicação da Lei n. 11.671, tratando da inclusão e da transferência de presos nos estabelecimentos penitenciários federais. Por fim, ao que releva, essa lei foi regulamentada pela Presidência da República (art. 84, IV, CF) mediante o decreto 6.877, de 18 de junho de 2009.

Esse é o quadro normativo que diz respeito diretamente ao Sistema Penitenciário Federal, atualmente em vigor. Acrescente-se que, nesse ínterim, foram construídos outros três presídios federais, estando as quatro unidades com as seguintes localizações e capacidade de reclusão:

<b>Região</b>	<b>Capacidade</b>	<b>Localização</b>	<b>Inauguração</b>
<b>Norte</b>	208	Porto Velho/RO	16/06/2009
<b>Nordeste</b>	208	Mossoró/RN	03/07/2009

<sup>7</sup> BRASIL, TRF da 4ª Rg., 8ª Turma, HC 200704000056036. Rel. Des. Fed. Élcio Pinheiro de Castro, D.E. 25/04/2007.

## Plano de Gestão das Corregedorias Judiciais das Penitenciárias Federais

<b>Centro Oeste</b>	208	Campo Grande/MS	21/12/2006
<b>Sul</b>	208	Catanduvas/PR	23/06/2006
<b>Total</b>	<b>1.040</b>		

Como se vê, foram criadas 1.040 vagas no Sistema Penitenciário Federal, destinadas a albergar sobremodo os líderes de facções criminosas e presos que tenham cometido crimes a partir dos presídios. Por força do regulamento, cada preso deve ser submetido a uma cela individual (art. 6º, V, Decreto 6.049, de 2007).

Por conta do art. 66 da Lei n. 7.210, de 1984, dos arts. 4º, §1º e 6º da Lei n. 11.671, de 2008 e, por fim, diante da leitura *a contrario sensu* da Súmula 192, STJ, com a transferência de presos (em regime de cumprimento de pena) para presídios federais, a competência para acompanhar a execução penal respectiva é transferida, em caráter precário, para os juízes federais corregedores dos mencionados estabelecimentos penitenciários federais.

Por outro lado, cuidando-se de pessoas submetidas à prisão *ante tempus*, nas suas distintas formas – prisão temporária, preventiva etc –, a competência para decidir sobre a duração do encarceramento permanece sob a competência do juízo natural da arguição penal, como obriga, ademais, o art. 5º, LIII, CF.

Art. 4º, §2º da lei 11.671. Apenas a fiscalização da prisão provisória será deprecada, mediante carta precatória, pelo juízo de origem ao juízo federal competente, mantendo aquele juízo a competência para o processo e para os respectivos incidentes.

Foram especializadas as seguintes unidades jurisdicionais para o exercício da Corregedoria dos Presídios Federais, sem prejuízo da manutenção da competência de que já dispunham:

<b>Unidade</b>	<b>Vara Federal</b>
Presídio Federal de Catanduvas/PR	Seção de Execuções Penais de Catanduvas – Colegiado.

Presídio Federal de Campo Grande/MS	5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
Presídio Federal de Mossoró/RN	2ª Vara Federal da Seção Judiciária no Rio Grande do Norte
Presídio Federal de Porto Velho/RO	3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia

## **2 Composição do Sistema Penitenciário Federal**

O Sistema Penitenciário Federal é composto, em breve síntese, pelo Departamento Penitenciário Nacional – Depen e também pelos quatro estabelecimentos penitenciários federais, instalados até o momento.

O Depen é um órgão do Ministério da Justiça. Suas atribuições estão previstas no art. 72 da Lei n. 7210, de 1984; no Decreto n. 6.061, de 15 de março de 2007 e Portaria n. 674, de 20 de março de 2008, do Ministério da Justiça. Segue adiante o que dispõe o referido art. 72, da Lei de Execuções Penais – LEP:

Art. 72 – lei 7.210/1984. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

I – acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional;

II – inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

III – assistir tecnicamente as Unidades Federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei;

IV – colaborar com as Unidades Federativas mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;

V – colaborar com as Unidades Federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado.

VI – estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar.

Parágrafo único. Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.

Por outro lado, segundo o art. 71 da Lei n. 7210, de 1984, o Depen é órgão consultivo da política penitenciária nacional, devendo assegurar o apoio administrativo e financeiro ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPP.

Já os presídios federais contam com uma diretoria interna, no mais das vezes ocupada por delegados da Polícia Federal com *expertise* no tema da segurança pública. A atribuição respectiva está prevista nos arts. 46 e 55 da mencionada Portaria 674, de 2008, do Ministério da Justiça, nos seguintes termos:

Art. 46. Às Diretorias dos Presídios Federais compete:

- I – custodiar presos, condenados ou provisórios, zelando pela correta e efetiva aplicação das disposições exaradas nas respectivas sentenças;
- II – adotar as medidas administrativas necessárias ao bom funcionamento das penitenciárias federais;
- III – supervisionar, no âmbito de sua competência, a aplicação das disposições da Lei de Execução Penal e do Regulamento Penitenciário Federal;
- IV – prover a Diretoria do Sistema Penitenciário Federal com informações sobre situações que ameacem a disciplina e a segurança das penitenciárias federais;
- V – elaborar plano de prevenção e repressão de tumultos nas penitenciárias federais, submetendo-o à aprovação da Diretoria do Sistema Penitenciário Federal;
- VI – articular parcerias com órgãos civis e militares, objetivando atender as necessidades operacionais e de emergência das penitenciárias federais; e
- VII – prestar apoio administrativo e operacional às Comissões de Processos Administrativo-disciplinares em atuação nas penitenciárias federais.

Art. 55. Aos Diretores de Presídio Federal incumbe:

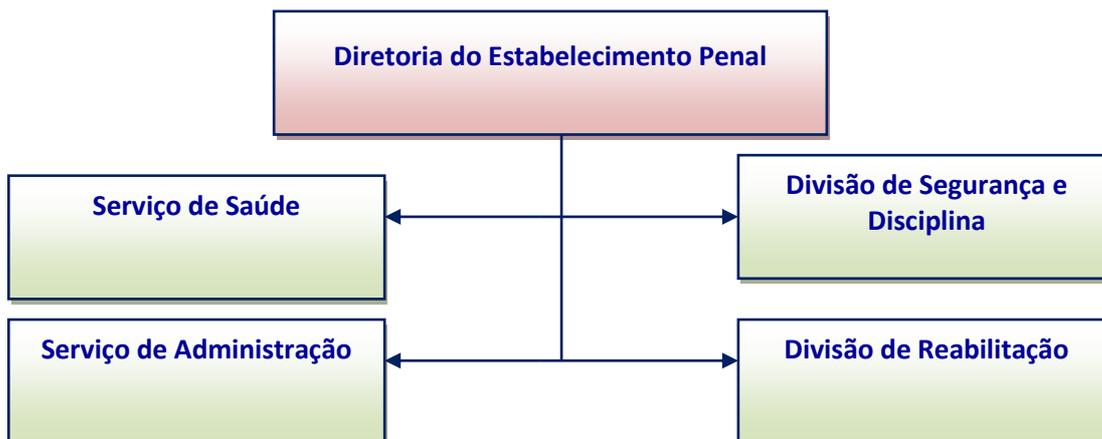
- I – planejar, orientar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades técnicas e administrativas inerentes às competências de sua unidade;
- II – propor instauração de procedimentos administrativo-disciplinares no âmbito da penitenciária federal;
- IV – prestar informações sobre assuntos de sua competência ao Diretor do Sistema Penitenciário Federal;<sup>8</sup>
- V – coordenar as relações da unidade que lhe for subordinada com as demais unidades que compõem o Sistema Penitenciário Federal; e
- VI – propor ao Diretor do Sistema Penitenciário Federal

Os presídios federais também contam com Divisões de Segurança e Disciplina, as quais propõem medidas que visam à otimização dos serviços e à redução de custos. As competências das Divisões de Segurança e Disciplina, Divisões de Reabilitação, Serviços de Saúde e Serviços Administrativos, estão explicitadas nos arts. 47 a 50, da Portaria 674, de 2008.

---

<sup>8</sup> Há um aparente erro material na numeração dos incs. do art. 55 da Portaria 674/2008, uma vez que o art. 55 não veicula um inc. III.

Essa é, em síntese, a atual estrutura do Sistema Penitenciário Federal, no que toca ao Poder Executivo. Além disso, nele também atuam juízes federais corregedores, com acompanhamento/fiscalização por parte dos procuradores da República em exercício perante essas unidades jurisdicionais (art. 38, VII, Lei Complementar n. 75, de 1993) e também por parte dos defensores públicos da União (conforme art. 4º, XVII, Lei Complementar n. 80, de 1994 e art. 5º, § 1º, Lei n. 11.671, de 2008).



Acrescente-se ainda a atuação dos conselhos da comunidade, criados pela Lei n. 7.210, de 1984 (arts. 61, VII, 81 e 139) e que são entidades privadas com função pública, com a importante missão de realizar a fiscalização por parte da sociedade civil, quanto ao cumprimento das penas cominadas pelo Judiciário.

### **3 Requisitos para a admissão no Sistema Penitenciário Federal**

Pelo histórico acima equacionado, vê-se que a principal preocupação que animou a criação dos presídios federais foi a inibição da atuação de facções criminosas no interior dos estabelecimentos penitenciários dos Estados-membros. Acrescente-se que, diante do lastimável estado de algumas dessas unidades prisionais, a superlotação e o descumprimento de direitos fundamentais das pessoas reclusas acabaram por criar uma suscetibilidade para a cooptação de presos em situações de vulnerabilidade, por parte de tais quadrilhas armadas.

A Resolução n. 502, de 2006, do Conselho da Justiça Federal, tratou do tema no seu art. 2º, que segue:

Art. 2º – Res. 502/2006 – Nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima serão admitidos presos, condenados ou provisórios, de *alta periculosidade*, observados os rigores do regime fechado, quando a medida seja justificada no interesse deles próprios ou em virtude de risco para a ordem ou incolumidade públicas.

Esse mesmo dispositivo foi reiterado na Resolução n. 557, de 2007 (art. 2º). Desse modo, tais preceitos, editados pelo CJF, enfatizaram a periculosidade do recluso como critério para a sua admissão nos estabelecimentos penitenciários federais.

A concepção de que a sanção criminal deva estar orientada à neutralização da periculosidade do autor tende a justificar penas indefinidas – partindo dessa premissa, a pena deveria perdurar enquanto dita periculosidade persistisse –, para além de levar a um indevido **Direito penal do autor** e, pior, ao **Direito penal do inimigo**, em que a repressão penal parte de supostas qualidades intrínsecas do agente (leva-se em conta o ser), muito mais do que de comportamentos específicos cometidos (leva-se em conta o fato).

A Lei n. 11.671, de 2008, veiculou, todavia, um critério distinto, mais amplo que o da respeitável Resolução n. 502, de 2006, nesse particular. Segundo o seu art. 3º, a transferência de alguém para um presídio federal deve se dar no interesse da segurança pública, sem fazer alusão à periculosidade do agente.

Cuida-se, como se vê, de uma cláusula ampla (segurança pública) e um tanto quanto ambígua: contém um núcleo de consenso semântico e uma zona de penumbra, como argumentavam, ao seu tempo, Herbert L. Hart<sup>9</sup> e Genaro Carrió<sup>10</sup>.

Em determinados contextos ninguém olvidará da presença de um relevante interesse de ordem pública. Basta imaginar a emissão de ordens de atentados, emitidas a partir de um presídio estadual. Sem dúvida que, em tais situações, o traslado deverá ser promovido; e **em caráter cautelar** (art. 5º, § 6º da lei).

Outras circunstâncias são mais dúbias. Pense-se, por exemplo, na transferência de alguém para um presídio federal ao argumento de que teria sido condenado ao cumprimento de uma pena bastante elevada, pela prática de vários delitos em concurso. Nesses casos, poder-se-á questionar se a medida seria adequada, diante do previsto no

---

<sup>9</sup> HART, H. L. A. *O conceito de direito*. Tradução de Antônio de O. Sette-Câmara. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 139 e ss.

<sup>10</sup> CARRIÓ, Genaro. *Notas sobre derecho y lenguaje*. 4. ed. Buenos-Aires: Abeledo Perrot, 1990, p. 33 e ss.

art. 3º da Lei n. 11.671 c/ art. 3º do Decreto n. 6.877, de 2008; ou seja, se bastaria a gravidade do crime ou a extensão da pena para justificar aludida transferência.

O fato é que, segundo jurisprudência construída até o momento, a transferência não pode ser motivada tão somente pela gravidade das imputações julgadas pelo juízo criminal (conforme lógica subjacente à Súmula n. 718, STF<sup>11</sup>). Exige-se uma situação nova, fundada no comportamento do preso no interior do presídio, já no cumprimento da pena ou no decurso do processo (caso se trate de preso provisório).

Outro tema diz respeito à inclusão de alguém, no Sistema Penitenciário Federal, para sua própria proteção. Discute-se até que ponto poder-se-ia incluir alguém em algum presídio federal na tutela da sua segurança: a situação de delatores, por exemplo. Em princípio, a legislação autoriza essa solução, conforme se infere do art. 3º da Lei n. 11.671, de 2008, e também art. 3º do Decreto 6.877.

Deve-se questionar, todavia, em que medida essa transferência seria realmente adequada. Afinal de contas, como se indicará adiante, o sistema penitenciário deve ser destinado aos líderes de facções criminosas e também aos presos que provoquem tumultos no interior do cárcere.

A inclusão de delatores nos presídios federais apenas deve ser promovida caso não haja alternativas, i.e., vagas em outros estabelecimentos em que seja possível assegurar plenamente a segurança/incolumidade física do preso.

A transferência de alguém para o Sistema Penitenciário Federal deve estar fundada em eventos concretos, bem delimitados. Ou seja, deve-se evitar a transferência fundada em pretensas qualidades do sujeito preso – a mera alegação de periculosidade, por exemplo. Admite-se, todavia, que a deliberação esteja fundada em indícios, não sendo indispensável, portanto, a apresentação de prova plena dos alegados eventos ou da pretensa responsabilidade do transferido, merecendo atenção, a respeito, o Enunciado n. 37, editado no III *Workshop*, cuja dicção é a seguinte:

A inclusão de preso no Sistema Penitenciário Federal, sob o argumento de extrema necessidade, é medida cautelar excepcional que, para o seu deferimento, exige indícios da situação de risco, atual ou iminente, que ameace a segurança da sociedade ou do próprio preso.

---

<sup>11</sup> Súmula 718, STF: A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

Por conseguinte, a inclusão de alguém no Sistema Penitenciário Federal pode ser promovida a partir de juízos de abdução (definidos no art. 237, CPP). Deve-se empregar, todavia, comedimento e bom senso na apreciação dos aludidos elementos de convicção, até para que não se procure resolver as deficiências dos presídios estaduais com a simples transferência de presos para os presídios federais, o que acabaria por comprometer toda a estrutura do Sistema Penitenciário Federal.

Outra discussão relevante diz respeito ao caráter disjuntivo ou conjuntivo dos requisitos detalhados no art. 3º do Decreto n. 6.877, de 2009, que segue adiante:

Art. 3º – Decreto 6.877/2009 – Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características:

I – ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;

II – ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;

III – estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado – RDD;

IV – ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;

V – ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou

VI – estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.

A jurisprudência tem reconhecido que os pressupostos elencados acima são disjuntivos, devendo ser compreendidos em consonância com o art. 3º da Lei n. 11.671, de 2008. Aliás, do contrário as vagas existentes no Sistema Penitenciário Federal – 1.040 vagas, até o momento – dificilmente seriam minimamente preenchidas. Por sinal, alguns desses requisitos são, no mais das vezes, mutuamente excludentes, *verbi gratia*: ser líder de facção criminosa e ao mesmo tempo também ser réu colaborador.

Daí que não há necessidade, para a admissão de alguém em algum presídio federal, que a situação do requerido preencha simultaneamente todos os requisitos detalhados no art. 3º do mencionado decreto.

Questiona-se, todavia, se essa relação de requisitos, veiculada no art. 3º do Decreto 6.877, seria *numerus clausus* ou se seria meramente exemplificativa.

Por um lado, diante da maior severidade do regime que tem vigorado nesse âmbito, implicando quando menos eventual distanciamento do preso em relação à sua família, referidas cláusulas demandam leitura restrita, por força do postulado *odiosa sunt restringenda*, inerente ao juízo de proporcionalidade.

Por outro, também é certo que, ao exercer a atribuição prevista no art. 84, IV, Constituição, o Poder Executivo não pode limitar ou ampliar o que está previsto na lei *stricto sensu*. Logo, sob esse aspecto, o comando previsto no art. 3º da Lei n. 11.671, de conteúdo razoavelmente amplo, não poderia ser limitado pelo Decreto 6.877, de 2009.

Em que pese esse confronto entre tese e antítese, vê-se que a maioria dos casos em que a tutela da segurança pública ou do interesse do próprio recluso autoriza a transferência para o presídio federal está totalmente detalhada no art. 3º do referido Decreto 6.877, de 2009, sendo difícil conjeturar alguma hipótese ali não contemplada.

De qualquer sorte, foi editada a Recomendação 2, com o seguinte teor:

O rol constante do art. 3º, do Decreto n. 6.877/09 é exemplificativo, podendo haver outras hipóteses de inclusão, devidamente fundamentadas, com base no art. 3º da Lei n. 11.671/2008, e rigorosamente nos termos do art. 10 da mesma lei. **(Editado no I Workshop)**

Acrescente-se ainda que podem ser transferidos para o Sistema Penitenciário Federal pessoas submetidas ao regime de cumprimento de pena – ou seja, executando uma sanção penal cominada em sentença já transitada em julgado –, presos em regime de execução provisória, nesse caso com as ressalvas adiante equacionadas, no que toca à validade/invalidade do procedimento em referência, e, por fim, também pessoas submetidas à chamada prisão *ante tempus* (prisão preventiva, prisão temporária).

No III *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal ficou definida a orientação, ademais, de ser cabível a inclusão de pessoas submetidas à prisão para fins de extradição – decisão que competirá, nesse caso, ao Supremo Tribunal Federal –, conforme Enunciado 3, assim redigido:

O preso para fim de extradição pode ser incluído no Sistema Penitenciário Federal, pelo prazo da lei, desde que observados os demais requisitos e os procedimentos legais. No caso, o juízo de origem e o Supremo Tribunal Federal, a quem compete decidir, na origem, o pedido de inclusão. **(Editado no I Workshop)**

É incabível a inclusão, em presídios federais, de pessoas submetidas à prisão para fins de deportação ou expulsão, conquanto essas custódias estejam previstas na Lei n. 6.815, de 1980 (prisões que, embora determinadas pelo Poder Judiciário, destinam-se a finalidades administrativas).

Isso porque, tratando-se de prisões para deportação ou expulsão, cogita-se que devam durar pouquíssimo tempo. Não possuem o escopo de assegurar o desenvolvimento de uma arguição ou apuração criminal; cuidam de prisões destinadas a viabilizar procedimentos administrativos que devem ser ultimados com celeridade.

#### **4 Sistema Penitenciário Federal e Regime Disciplinar Diferenciado-RDD**

O Regime Disciplinar Diferenciado – RDD foi regulado pela Lei n. 10.792, de 2003, conquanto já houvesse, tempos antes, resolução administrativa, em São Paulo, criando a sanção disciplinar em foco.

Impõe-se enfatizar, todavia, que os presídios federais não se destinam apenas a presos em regime de cumprimento do RDD. Sem dúvida que o regime que tem vigorado em tais estabelecimentos acaba por impor maior grau de isolamento do preso (manutenção em cela individual por cerca de 22 horas/dia). Tampouco se pode olvidar que, pela própria concepção do regime de segurança máxima, são limitadas as oportunidades de acesso ao trabalho e atividades lúdicas.

Todavia, as condições de higiene, alimentação, tratamento da saúde nos presídios federais são significativamente superiores àquelas existentes nos sistemas penitenciários estaduais. Não há superlotação carcerária (art. 11, §1º, Lei n. 11.671); os presos podem manter contato com suas famílias mediante visita pessoal ou visita virtual (videoconferência), além de poderem realizar banho de sol coletivo, com especiais cuidados para se evitar maiores contatos entre líderes de facções criminosas. Não se tem registro, sequer, de um único caso de abuso sexual.

Observados alguns cuidados, como o de impedir contatos entre líderes de facções criminosas, esses estabelecimentos permitem que os reclusos possam também exercer atividades esportivas e ocupar o tempo com leitura e outras atividades, desde que não demandem a utilização de materiais perigosos.

Assim, a transferência do preso para o Sistema Penitenciário Federal não se confunde com a sua inclusão em RDD. Por sinal, em cada um dos presídios federais há celas para eventual submissão, mediante prévia e fundamentada deliberação judicial, ao RDD, o que só ocorre quando preenchidas as hipóteses do art. 52 da Lei n. 7.210/1984.

Os requisitos para a inclusão de alguém no Sistema Penitenciário Federal são mais amplos que aqueles previstos no art. 52 da Lei n. 7.210, de 1984 c/c a Lei n. 10.792, de 2003, que tratam da inclusão do preso em RDD.

Com efeito, o art. 52 da Lei n. 7.210, de 1984, dispõe:

A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao Regime Disciplinar Diferenciado, com as seguintes características:

I – duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II – recolhimento em cela individual;

III – visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV – o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

Já o art. 58 do Decreto n. 6.049, de 2007, que trata da aplicação do RDD, no âmbito dos presídios federais, deixa plasmado que:

O cumprimento do Regime Disciplinar Diferenciado em estabelecimento penal federal, além das características elencadas nos incisos I a VI do art. 6º, observará o que segue:

I – duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção, nos termos da lei;

II – banho de sol de duas horas diárias;

III – uso de algemas nas movimentações internas e externas, dispensadas apenas nas áreas de visita, banho de sol, atendimento assistencial e, quando houver, nas áreas de trabalho e estudo;

IV – sujeição do preso aos procedimentos de revista pessoal, de sua cela e seus pertences, sempre que for necessária sua movimentação interna e externa, sem prejuízo das inspeções periódicas; e

V – visita semanal de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas.

Por força do art. 54 da Lei n. 7.210, de 1984, a submissão do preso ao Regime Disciplinar Diferenciado-RDD demanda prévia autorização judicial, proferida, em regra, depois de ouvir o representante do Ministério Público e a defesa, conforme princípio *nemo inauditus damnare potest* (art. 5º, LIV e LV, da CF). Ressalva-se apenas a possibilidade de inclusão cautelar em RDD, desde que a medida se revele absolutamente urgente, incompatível com a prévia oitiva da defesa.

Vê-se que a lei impõe requisitos específicos para a inclusão de alguém em RDD: exige a apresentação de indícios suficientes de que o preso cometeu um fato definido, em lei, como crime doloso. Esse mesmo requisito não vigora no que toca à transferência

do preso para algum presídio federal, que trata da indispensabilidade da medida para a tutela da segurança pública.

Por outro lado, os prazos também são pontualmente distintos.

O RDD pode perdurar, no máximo, por 360 dias, conforme previsto no art. 52, I, LEP, o que é idêntico ao prazo do art. 10 da Lei n. 11.671, de 2008. A renovação do prazo demanda fato *novo*, não bastando a mera persistência da desconfiança anterior. Já a submissão do preso ao Sistema Penitenciário Federal pode ser prorrogada por mais de uma vez, conforme tem sido reconhecido pela jurisprudência, bastando que persista a situação empírica que justificou a sua transferência inicial.

## **5 Procedimento de inclusão**

A Lei n. 11.671, de 2008, trata expressamente do procedimento de inclusão de alguém no Sistema Penitenciário Federal (art. 5º). Destaque-se que estão legitimados à deflagração do procedimento de inclusão as seguintes pessoas: o diretor do presídio em que o requerido se encontra preso, o representante do Ministério Público que atua no âmbito dos processos de execução penal ou arguição penal (caso se trate de execução penal ou de processo de conhecimento criminal).

Também estão legitimados a deflagrar o procedimento o próprio recluso ou seu advogado, tratando-se de pedido de transferência no interesse da sua segurança – como ocorre quando se trata de preso delator.

O juiz de origem não pode deflagrar *ex officio* o procedimento, i.e., sem a provocação de algum dos interessados acima mencionados. O princípio acusatório, em compasso com a leitura do art. 5º, Lei n. 11.671, de 2008, leva a essa conclusão.

Por conseguinte, o juízo de origem não pode deflagrar, *sponte sua*, sem a pertinente provocação de algum dos interessados (o preso, inclusive), o procedimento de transferência de alguém para o Sistema Penitenciário Federal.

Por outro lado, tampouco os juízes federais corregedores dos presídios federais podem avocar presos submetidos ao cumprimento de pena perante outras unidades jurisdicionais. Isso violentaria a cláusula do juízo natural, prevista no art. 5º, LIII, CF. O juízo federal corregedor sequer pode suscitar conflito positivo de competência, nesse âmbito. A Lei n. 11.671, de 2008, prevê unicamente o conflito negativo de competência, cabível quando o juízo de origem não concorda com a restituição do preso ao estabelecimento penitenciário estadual ou quando indeferida a sua inclusão.

Nesse sentido, mencione-se o Enunciado n. 35 aprovado no III *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal, vazado nos seguintes termos:

A inclusão ou prorrogação da permanência no Sistema Penitenciário Federal depende de decisão fundamentada tanto do juiz de origem quanto do juiz federal corregedor do presídio sobre a imprescindibilidade da medida. Desse modo, não é possível a análise do pleito pelo juiz federal corregedor quando o juiz de origem entender pelo indeferimento. **(Editado no III *Workshop*)**

Assim, apenas podem deflagrar referido procedimento o representante do Ministério Público, o diretor do presídio – conforme o caso, o Secretário de Segurança Pública estadual, seu superior hierárquico –, o próprio preso ou seu advogado.

Deflagrado o procedimento, o juízo de origem deve oportunizar, como regra, prazo para que o Ministério Público, a direção do presídio e o próprio preso (na pessoa do seu advogado, constituído nos autos) se manifestem, salvo quando tenham sido, obviamente, os responsáveis pela suscitação do incidente. Vigora, nesse âmbito, o postulado *nemo inauditus damnare potest*. Em regra, o preso deve ser ouvido *antes* que a questão quanto à transferência seja deliberada pelo juízo de origem.

De outro tanto, exceto quando tenham sido os requerentes da medida, o preso e sua defesa têm o direito a se manifestarem depois da autoridade administrativa e do representante do Ministério Público, em atenção à dialética processual.

Ressalva-se desde logo que, não obstante as premissas acima equacionadas, a lei prevê também situações de transferência cautelar, *inaudita altera pars* (art. 5º, § 6º, Lei n. 11.671), o que será detalhado adiante.

Outra questão diz respeito ao direito do preso à escolha do advogado da sua confiança, o que decorre da cláusula do devido processo legal, prevista no art. 5º, LIV e LV, CF; também decorre do art. 133, CF, dispondo que o advogado é essencial à administração da Justiça. Acrescente-se que essa garantia está prevista em ampla legislação nacional e internacional, como ilustra a Convenção Interamericana dos Direitos Humanos (art. 8º, item 6).

Deve ser intimado o advogado efetivamente constituído pelo preso nos autos respectivos. Caso o defensor não se manifeste, deve-se oportunizar ao recluso a designação de outro procurador da sua confiança (conforme lógica da Súmula n. 707, STF, por exemplo).

Caso o preso não tenha recursos suficientes para custear os honorários advocatícios, poderá requisitar a atuação, em seu favor, da defensoria pública. Registre-se que se trata de um direito, não podendo ser imposta pelo Poder Judiciário, antes de se intimar o recluso para tanto. Cabe, ademais, à defensoria pública também conferir se o requerido atende os requisitos, previstos na legislação específica, para que aquele órgão público, vinculado ao Poder Executivo, patrocine a sua defesa (p.ex., art. 4º, I, Lei Complementar 80, de 1994).

Quando intimado pessoalmente para constituir advogado e apresentar resposta ao pedido – o preso deixar escoar *in albis* o prazo para tanto previsto (art. 5º, § 2º, Lei n. 11.671) – isto é, o prazo de 5 dias –, o juízo respectivo deve constituir defensor *ad hoc* para esse fim específico. Aplica-se, em tais casos, solução analógica ao disposto no art. 396-A, § 2º, CPP, dado o mencionado princípio *nemo inauditus*.

Nessa hipótese, designado defensor *ad hoc*, deve-se assegurar prazo suficiente para a apresentação da resposta ao pedido de transferência para o Sistema Penitenciário Federal, de modo a permitir ao novo defensor interar-se das guias de execução penal respectivas, ou da arguição penal, inquérito respectivos, caso se trate de preso submetido à prisão preventiva ou prisão temporária.

O juízo de origem deve ouvir, ademais, o Departamento Penitenciário Nacional – Depen, consultando-o a respeito da existência de vagas e quanto ao eventual destino do preso, caso venha a ser deferida a cogitada transferência.

Havendo vagas no Sistema Penitenciário Federal e tendo sido oportunizada a prévia manifestação do Ministério Público, da autoridade administrativa (Diretor do Presídio ou o Secretário de Segurança Pública) e da defesa constituída pelo requerido (ou defensor *ad hoc*, caso, intimado pessoalmente, o requerido não contrate advogado para tanto) – salvo quando requerentes – o juízo de origem deve deliberar, de forma fundamentada (art. 93, IX, CF), sobre a pretendida transferência.

Se indeferir o requerimento de inclusão do preso no Sistema Penitenciário Federal, caberá ao interessado ingressar com o recurso pertinente, perante os órgãos recursais respectivos.

Tratando-se de preso em regime de cumprimento de pena, o indeferimento da sua inclusão no Sistema Penitenciário Federal poderá ser alvo de impugnação por meio do agravo em execução, previsto no art. 197, Lei n. 7.210, de 1984, a ser processado segundo o rito do recurso em sentido estrito (consoante orientação da Súmula 700 do

STF). O prazo para esse recurso é, portanto, de 5 dias (art. 197, LEP c/ art. 586, CPP), admitindo eventual juízo de retratação por parte do magistrado prolator (art. 589, CPP), hipótese em que, mediante simples petição, a defesa do preso pode requerer a remessa do recurso ao tribunal respectivo (art. 589, parágrafo único, CPP).

Cuidando-se, porém, de preso submetido ao regime de prisão *ante tempus* (prisão preventiva ou prisão temporária), o indeferimento da sua transferência para o Sistema Penitenciário Federal desafiará o recurso de apelação criminal, dado que se trata de decisão com efeito de definitiva, (art. 593, II, e leitura *a contrario sensu* do art. 581, CPP). O prazo também é de cinco dias.

Em princípio, não cabe mandado de segurança contra essas deliberações, diante do que prevê o art. 5º, II, Lei n. 12.016, de 2009, pois a decisão é suscetível de recursos próprios. O tema pode suscitar alguma polêmica, contudo, dado que referidas impugnações não preveem, a rigor, efeitos suspensivos, na hipótese em questão.

Desse modo, se indeferido o pedido de transferência, e a deliberação vier a ser mantida pelo respectivo tribunal com atribuições de cassação, ou se o prazo para impugnação decorrer *in albis* –, o preso não poderá ser transferido para o Sistema Penitenciário Federal. Repita-se que os juízes federais corregedores não podem avocar presos, submetidos até então ao acompanhamento de outras unidades jurisdicionais. Do contrário, violentar-se-ia a garantia do juízo natural, prevista no art. 5º, LIII, da CF.

Deferida, porém, pelo juízo de origem, a transferência do preso para o Sistema Penitenciário Federal, o requerido poderá ingressar com agravo em execução (art. 197, LEP e Súmula n. 700, STF), observado o prazo de cinco dias, contados da intimação da decisão, caso se encontre em regime de cumprimento de pena. Cuidando-se de preso provisório, o interessado poderá impetrar *habeas corpus*, conforme art. 5º, LXIX, CF.

Quando houver deferido, de sua parte, a mencionada transferência, o juízo de origem deverá encaminhar, os autos do procedimento respectivo (constituído exclusivamente para esse fim) não deve encaminhar imediatamente os autos de execução penal –, devidamente instruído com o requerimento do responsável pela sua deflagração, com a manifestação do representante do Ministério Público, com comprovante de intimação do preso, cópia da sua resposta, caso não tenha sido o requerente da medida.

O juízo de origem deve instruir os autos, com cópia dos seguintes documentos, conforme disposto no art. 4º, Decreto 6.877:

Art. 4º Constarão dos autos do processo de inclusão ou de transferência, além da decisão do juízo de origem sobre as razões da excepcional necessidade da medida, os seguintes documentos:

I – tratando-se de preso condenado:

- a) cópia das decisões nos incidentes do processo de execução que impliquem alteração da pena e regime a cumprir;
- b) prontuário, contendo, pelo menos, cópia da sentença ou do acórdão, da guia de recolhimento, do atestado de pena a cumprir, do documento de identificação pessoal e do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, ou, no caso desses dois últimos, seus respectivos números; e
- c) prontuário médico; e

II – tratando-se de preso provisório:

- a) cópia do auto de prisão em flagrante ou do mandado de prisão e da decisão que motivou a prisão cautelar;
- b) cópia da denúncia, se houver;
- c) certidão do tempo cumprido em custódia cautelar;
- d) cópia da guia de recolhimento; e
- e) cópia do documento de identificação pessoal e do comprovante de inscrição no CPF, ou seus respectivos números.

Destaquem-se também os seguintes enunciados do *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal:

**ENUNCIADO N. 20** - O art. 4º, do Decreto n. 6.877/09 arrola a documentação mínima para instruir a solicitação de inclusão e transferência para o Sistema Penitenciário Federal. **(Editado no II *Workshop*)**

**ENUNCIADO N. 39** - O juízo de origem que alegar ser o preso membro de facção criminosa deverá encaminhar, com o pedido, elementos que corroborem a afirmação. **(Editado no III *Workshop*)**

**ENUNCIADO N. 44** - A transferência deve ser sempre acompanhada de atestado de pena a cumprir, com sua liquidação efetivamente atualizada. **(Editado no III *Workshop*)**

Por outro lado, no IV *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal, ocorrido em Porto Velho/RO, concluiu-se que os juízos de origem devem encaminhar também certidão, com o seguinte conteúdo, indispensável para permitir o efetivo acompanhamento da sanção, quando se tratar de reclusão em regime de execução penal:

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO**, em atenção ao ofício da corregedoria da penitenciária federal em \_\_\_\_\_, que compulsando os autos do processo n. \_\_\_\_\_, verifiquei que o preso \_\_\_\_\_ foi denunciado pelo crime de \_\_\_\_\_, conforme cópia da denúncia anexa, fls. \_\_\_\_\_.

**CERTIFICO** mais, para fins de controle da execução penal, que houve/não houve:

Reincidência ( ) Não ( ) Sim fls. \_\_\_\_\_

Prisão Cautelar ( ) Não ( ) Sim data da prisão \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ fls. \_\_\_\_\_

Alvará de Soltura ( ) Não ( ) Sim data da soltura \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ fls. \_\_\_\_\_

Fuga ( ) Não ( ) Sim data da fuga \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ fls. \_\_\_\_\_

Recaptura ( ) Não ( ) Sim data da recaptura \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ fls. \_\_\_\_\_

Sentença ( ) Não ( ) Sim data da sentença \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ fls. \_\_\_\_\_

Certidão de trânsito em julgado ( ) Não ( ) Sim data do trânsito \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ fls. \_\_\_\_\_

Data da prisão para início do cumprimento de pena

( ) Não ( ) Sim termo inicial \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ fls. \_\_\_\_\_

Remição de pena ( ) Não ( ) Sim Quantos dias? \_\_\_\_\_

Houve perda? \_\_\_\_\_ Quanto? \_\_\_\_\_ fls. \_\_\_\_\_

Soma de penas ( ) Não ( ) Sim ----- fls. \_\_\_\_\_

Unificação de penas ( ) Não ( ) Sim ----- fls. \_\_\_\_\_

Atestado de pena a cumprir ----- fls. \_\_\_\_\_

Total de pena cumprida até esta data (liquidação de pena atualizada): \_\_anos\_\_meses  
\_\_dias.

**O referido é verdade. Dou fé.**

Local e data:\_\_\_\_\_. Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Assinatura:\_\_\_\_\_.Matrícula \_\_\_\_\_

A respeito, devem ser observados, ainda, os Enunciados n. 46 e 47, aprovados no IV *Workshop*, os quais possuem os seguintes conteúdos:

**ENUNCIADO N. 46** - Constitui documento imprescindível para a instrução do pedido de inclusão de preso em presídio federal, a emissão, pelo juízo de origem, de certidão nos termos do modelo aprovado no IV *Workshop* do Sistema Penitenciário Federal, que consta no Manual Prático de Rotinas.

**ENUNCIADO N. 47** - O Depen deverá, quando da indicação do presídio federal, encaminhar ao juízo de origem o modelo de certidão, constante do Manual Prático de Rotinas, a qual deverá instruir o pedido de inclusão.

Deferido o pedido de transferência pelo juízo de origem ou pela instância recursal respectiva, indicada a vaga pelo Depen, os referidos autos do incidente devem ser encaminhados ao juízo federal corregedor do presídio federal respectivo.

Recebidos os autos, o juízo federal corregedor deve aferir se há necessidade de complementação das diligências (art. 7º, Decreto 6.877). Julgando-as imprescindíveis, deve oportunizar manifestação, no prazo de cinco dias, ao representante do Ministério Público Federal que atua perante referida unidade jurisdicional. Essa intimação deve ser pessoal, conforme art. 18, II, *h*, Lei Complementar n. 75, de 1993.

Juntada aos autos a manifestação do Ministério Público, ou decorrido *in albis* o prazo para tanto, o juízo federal corregedor deve intimar também a defesa constituída pelo requerido para, querendo, manifestar-se sobre o incidente, também com prazo de cinco dias. Tratando-se de advogado particular, a intimação deve ser promovida pela publicação do expediente.

Caso o requerido seja defendido pela Defensoria Pública da União, a intimação deve ser promovida com respeito ao art. 44, I, Lei Complementar 80 (intimação pessoal). Anote-se ainda que, por força desse mesmo dispositivo legal, o prazo da DPU será, então, de 10 dias, dada a duplicação dos prazos prevista em lei.

Com a manifestação da Procuradoria da República e também da defesa, o juízo federal corregedor deve deliberar, sobre a inclusão do requerido no presídio federal.

A Lei n. 11.671, de 2008, dispõe que o juiz federal deve deliberar sobre a pretendida transferência do preso para o Sistema Penitenciário Federal no prazo de cinco dias, depois de recebidos os autos da defesa (parte final do art. 5º, § 4º). Trata-se, aliás, do mesmo prazo do art. 800, II, CPP.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça tem vigorado o entendimento de que caberia apenas ao juízo de origem a deliberação sobre a necessidade de inclusão ou prorrogação de prazo, como bem ilustram os julgados que seguem:

I – A inclusão do preso em estabelecimento prisional federal deve estender-se pelo prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, e a renovação somente ocorrerá excepcionalmente.

II – Admite-se a retroatividade do termo inicial do prazo ao dia seguinte ao término do prazo anterior, aplicável tanto no caso de aceitação da renovação pelo magistrado federal, quanto, no caso de renovação da permanência decidida por meio de conflito de competência, até seu julgamento.

III – A alteração do regime de execução penal estabelecido pela Lei n. 11.671, de 2008, permitindo a transferência e inclusão de preso oriundo de outro sistema penitenciário para o Sistema Penitenciário Federal de segurança máxima constitui exceção e está inspirada em fatos e fundamentos a serem necessariamente considerados por ocasião do pedido e da admissão correspondente.

IV – Não cabe ao Juízo Federal exercer qualquer juízo de valor sobre a gravidade ou não das razões do solicitante, mormente, como no caso, quando se trata de preso provisório sem condenação, situação em que, de resto, a lei encarrega o juízo solicitante de dirigir o controle da prisão, fazendo-o por carta precatória.

V – A divergência entre os juízes não constitui tecnicamente conflito de competência como conceitua a lei, pois na verdade há apenas discussão administrativa entre as autoridades judiciais com competência material própria, cabendo a este Superior Tribunal apenas avaliar as justificativas de cada parte (que a outra não pode questionar) e intermediar a solução mais adequada.

VI – Na presente hipótese as justificativas do Juízo Federal exorbitam dos limites que lhe tocariam considerar, em virtude do que a renovação solicitada pode ser atendida, pois fundada em respeito aos argumentos objetivos do juízo solicitante.

VII – Conflito de competência conhecido nos limites expostos para autorizar a renovação da permanência do preso provisório Nei da Conceição Cruz na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, por mais 360 dias, a partir do dia seguinte do encerramento do prazo anterior, ficando prejudicada a tramitação da Ação de Transferência entre Estabelecimentos Penais n. 0013008-52.2009.403.6000."<sup>12</sup>

VIII – Conflito de competência previsto no § 5º do art. 10 da lei n. 11.671, de 2008. Execução penal. Prorrogação do cumprimento de pena em presídio de segurança máxima. Inteligência combinada dos arts. 3º e 10, § 1º, também da lei n. 11.671, de 2008. Excepcional necessidade demonstrada no caso. Decisão concretamente motivada pelo juízo de origem. Impossibilidade de o magistrado federal que processa a execução penal avaliar, de ofício, a motivação do referido *decisum*, mormente invalidá-lo. Ausência de qualquer competência, hierarquia ou jurisdição para tanto. Conflito conhecido, declarando-se a competência do juízo suscitado para processar a execução no estabelecimento prisional de segurança máxima. Mantida hígida a renovação do prazo para permanência do condenado em penitenciária federal, conforme determinado pelo juízo de origem."<sup>13</sup>

Porém, a Lei n. 11.671, de 2008, prevê que o juízo federal corregedor do presídio ouça a Procuradoria da República e também a defesa. Ela preconiza até mesmo a eventual realização de diligências complementares, para se deliberar sobre a necessidade da transferência (art. 5º, § 4º), o que parece convergir para a conclusão de que o juízo federal corregedor também detém atribuições para analisar a questão de fundo, quanto à necessidade da transferência ou da prorrogação. É o que se infere da

<sup>12</sup> BRASIL, STJ. *Conflito de competência n. 118.834/RJ*. Rel. Min. Gilson Dipp. Julgado em 23 de novembro de 2011.

<sup>13</sup> BRASIL, STJ. *Conflito de competência n. 119.933/RJ*. Rel. Min. Laurita Vaz. Julgado em 02 de outubro de 2012.

leitura do art. 10, § 1º, da Lei n. 11.671, de 2008, na parte em que dispõe: “observados os requisitos da transferência”.

Quando o juízo federal corregedor do presídio indeferir a inclusão do requerido no Sistema Penitenciário Federal, o juízo de origem pode suscitar conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 9º da Lei n. 11.671. Tratando-se de pedido de transferência deflagrado perante um juízo federal da mesma região, caberá ao tribunal regional federal respectivo apreciar o conflito de competência (art. 9º da Lei n. 11.671, de 2008).

Em qualquer uma dessas situações, dado que o preso ainda não havia adentrado no estabelecimento de segurança máxima, caberá ao tribunal respectivo (TRF ou STJ) deliberar sobre eventual inclusão emergencial, podendo conceder provimento de urgência com esse escopo.

Referido instrumento de impugnação não é dos melhores. Afinal de contas, não se trata verdadeiramente de um conflito de competência – mecanismo em que o tribunal respectivo limita-se a examinar questões formais para definir qual a unidade que tem atribuições para decidir sobre o caso –; mas, sim, de verdadeiro exame do mérito da decisão denegatória, prolatada pelo juízo federal corregedor.

Daí que essa espécie de impugnação da decisão judicial é *sui generis*, sobretudo por conta do caráter extravagante da referida situação, porquanto a inclusão de alguém em presídio federal demanda a conjugação de decisões do juízo de origem e do juízo federal corregedor, à semelhança do que ocorre, no Direito Administrativo, com o chamado ‘ato administrativo complexo’, em que há necessidade de confluência de várias vontades, para que a atuação seja válida.

Nesse sentido, mencione-se a Recomendação n. 3, aprovada no I *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal:

Não é apropriado suscitar conflito de competência, conforme dispõe o art. 9º da Lei n. 11.671/08, em face das peculiaridades do Sistema Penitenciário Federal. Deliberou-se pelo encaminhamento de proposta de alteração legislativa, suprimindo a possibilidade de suscitação de conflito de competência e a provisão de recurso de agravo. **(Editado no I *Workshop*)**

Outra questão, ainda nesse âmbito, diz respeito à eventual legitimidade recursal, para impugnar a deliberação do juízo federal corregedor (indeferindo a inclusão), por parte do Ministério Público Federal, por exemplo. É plena a viabilidade de que a Procuradoria da República recorra dessa decisão, atuando como *custos legis*.

Cogitando-se eventual impugnação por parte do Ministério Público Federal, quanto à decisão denegatória da inclusão, soa cabível o agravo em execução – desde que se trate de transferência de preso em regime de cumprimento de pena (art. 197, LEP) –, ou de apelação, caso se trate de indeferimento da transferência de preso provisório – leitura *a contrario sensu* do art. 581, CPP.

Se o juízo federal corregedor deferir a inclusão do requerido no Sistema Penitenciário Federal, deverá arbitrar o prazo máximo de duração da medida. Não há obrigatoriedade, como se vê, de que toda inclusão seja promovida pelo período de 360 dias, conquanto essa tenha sido a praxe até o momento (a lei permite que o juízo federal corregedor arbitre prazo inferior).

Esse lapso temporal deve ser contado levando-se em consideração o próprio dia da inclusão no presídio federal, na forma do art. 10 do Código Penal. Entendimento nesse sentido consta do Enunciado n. 5 do *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal, assim editado:

Em relação à inclusão e transferência, os prazos são contados na forma do Art. 10 do Código Penal e, em caso de renovação, o termo inicial é a data do vencimento do prazo encerrado. **(Editado no I Workshop)**

Deferida a inclusão pelo juízo federal, o requerido pode ingressar com *habeas corpus*, perante o tribunal regional federal respectivo, conforme art. 108, I, *d*, Constituição.

Registre-se ainda que, conforme Enunciado 7, do *Workshop*, "**Pode haver complementação do fundamento da inclusão já deferida, durante o período de permanência no Sistema Penitenciário Federal**".

Esse é o procedimento corriqueiro de transferência de alguém para o presídio federal. Cumpre registrar, ademais, que a distribuição do incidente para um dos juízos federais corregedores gera prevenção.

Ou seja, indeferida a inclusão do preso no SPF por um dos corregedores de presídio federal, o juízo de origem não pode encaminhar a questão para outro juízo federal, na tentativa de obter uma solução diferente.

A esse respeito, mencione-se o conteúdo dos seguintes enunciados, elaborados no âmbito dos *workshops* sobre o Sistema Penitenciário Federal, promovidos pelo Conselho da Justiça Federal:

**ENUNCIADO N. 17** – O pedido de inclusão torna prevento para novos pedidos o juízo federal que o apreciou primeiramente. (**Editado no II Workshop**)

**ENUNCIADO N. 16** – O mesmo fundamento invocado para inclusão pelo juízo de origem e rejeitado por um juiz federal responsável por presídio federal não pode ser renovado perante outro juiz federal responsável por outro presídio federal, razão pela qual o DEPEN, quando indicar a unidade prisional, deverá juntar ao seu requerimento de transferência a declaração de inexistência de rejeição anterior por outra corregedoria de presídio federal. (**Editado no II Workshop com alteração de texto no III Workshop**)

Ora, o Sistema Penitenciário Federal deve ser compreendido de forma holística. Tanto assim que, depois de validamente incluído em algum dos presídios federais, o preso pode ser transferido para outro estabelecimento, caso isso se revele necessário – sistema de rodízio de presos no interior do sistema federal –, nos termos do art. 12 do Decreto 6.877, de 2009.

Indeferida a inclusão do requerido no Sistema Penitenciário Federal, a unidade jurisdicional de origem não pode tentar contornar referida negativa, endereçando cópia da sua decisão para os demais juízos federais corregedores. Dada a ausência de um mecanismo nacional de distribuição, essa questão deve ser fiscalizada pelo Depen (na medida em que é o responsável pela indicação das vagas), órgão que deve evitar submeter o mesmo incidente de transferência para juízos corregedores diversos.

Mencione-se, ademais, a Recomendação n. 5, do I *Workshop*, sobre o Sistema Penitenciário Federal, que guarda conexão com o acima equacionado.

**RECOMENDAÇÃO N. 5** – É recomendável, como boa prática penitenciária, o rodízio periódico dos presos, no âmbito do Sistema Penitenciário Federal, após o decurso de dois anos da primeira inclusão, obedecido o disposto no art. 12 do decreto n. 6.877/1998, não havendo necessidade de reavaliação da inclusão, pelo juiz federal. O Depen, no caso, deve obedecer a critérios objetivos e adotar as cautelas necessárias para que no rodízio os procedimentos de reinserção social já em andamento, ou vinculados à estrutura familiar, não tenham solução de continuidade.

## **6 Procedimento de inclusão cautelar**

Em regra, o juízo de origem apenas deve deliberar sobre a pretendida inclusão no Sistema Penitenciário Federal depois de oportunizar prévia manifestação ao requerido

(*nemo inauditus damnare potest*), consoante impõem os incs. LIV e LV do art. 5º, da Constituição.

Em determinados contextos excepcionais, a transferência pode ser deliberada pelo Poder Judiciário mesmo antes de se facultar referida resposta por parte do requerido, conforme prevê o art. 5º, § 6º, Lei 11.671, de 2008:

Havendo extrema necessidade, o juiz federal poderá autorizar a imediata transferência do preso e, após a instrução dos autos, na forma do § 2º deste artigo, decidir pela manutenção ou revogação da medida adotada.

O art. 5º, § 6º, Lei n. 11.671 deve ser empregado, contudo, com muita circunspeção. Não pode se traduzir em simples burla do princípio do contraditório. O seu emprego não pode estar orientado a meramente facilitar o trabalho das autoridades de origem. Não pode servir apenas para desburocratizar o procedimento; até porque, no âmbito do processo penal, a forma é uma garantia.

Além disso, diante da sistemática que tem vigorado, os juízes federais corregedores possuem atribuições para decidir quem ingressa no Sistema Penitenciário Federal. Mas já não possuem deliberações com igual eficácia, para decidir quem sai. Tem bastado ao juízo de origem suscitar conflito para que o preso permaneça no estabelecimento penitenciário federal, aguardando a deliberação por parte do tribunal respectivo (STJ ou TRF, conforme o caso).

No âmbito de uma inclusão cautelar, com deliberações proferidas com lastro em indícios e elementos unilaterais, sempre há o risco de se tomar nuvem por Juno e, portanto, acabar por transferir alguém para o Sistema Penitenciário Federal sobre o que a respeito ainda não havia maiores elementos de convicção, dado que ainda não oportunizada defesa por parte do requerido.

Daí os cuidados para que a medida seja promovida com comedimento.

Também há de se atentar para a admoestação lançada pela Ministra Maria Thereza Assis Moura, quando sustenta o seguinte:

Tem me chamado atenção a existência de diversos casos tramitando perante esta Corte, que dizem respeito à transferência de presos para presídios federais de segurança máxima. Em muito deles, sob o pretexto da urgência e da situação de excepcionalidade, a transferência é determinada com a mera referência genérica à participação em facções criminosas e a suposta participação em motins ou rebeliões, mas sem o devido processo legal, que pressupõe o exercício do contraditório. E,

pior, sem adequada fundamentação. A regularização do procedimento, a partir desta decisão provisória, então se arrasta por longo tempo até ser homologada, não sendo raro que o preso fique por até um ano em presídio federal, completamente afastado da família, à espera de decisão judicial confirmando a transferência.<sup>14</sup>

Apenas em situações realmente extravagantes é que o procedimento *inaudita altera pars*, previsto no art. 5º, § 6º da Lei n. 11.671, deve ser empregado. Em todos os demais casos, deve-se oportunizar prévia manifestação ao requerido, intimando-o pessoalmente para a constituição de advogado, exceto quando houver sido o responsável pela deflagração do procedimento.

De outro tanto, enfatize-se que, quando deferida a inclusão cautelar pelo juízo federal corregedor, a unidade jurisdicional de origem deve deflagrar, com celeridade, o procedimento contraditório previsto no art. 5º da mencionada lei, a ser instruído com cópia dos documentos previstos no art. 4º do Decreto 6.877, de 2008. Colhidos todos esses documentos, a unidade jurisdicional de origem deve encaminhar os autos de incidente para o juízo corregedor do presídio federal respectivo.

Atente-se, a esse respeito, aos Enunciados 1 e 23, do *Workshop* do Sistema Penitenciário Federal:

**ENUNCIADO N. 1** – A ausência de remessa, no prazo de trinta dias, pelo juízo de origem, dos autos da execução penal, do prontuário, ou de qualquer outro documento necessário para a execução penal no Presídio Federal, ou para o procedimento de inclusão, autoriza a devolução do preso, mesmo após a decisão de inclusão. **(Editado no I Workshop)**

**ENUNCIADO N. 23** – Após o recebimento dos documentos do art. 4º do Decreto n. 6.877/09, e oitiva do MPF e da DPU, o juízo homologará em 10 dias a inclusão definitiva do preso no Sistema Penitenciário Federal. **(Editado no II Workshop)**

Quanto à questão de fundo, que pode ensejar a transferência cautelar para algum presídio federal, registrem-se também os seguintes enunciados:

**ENUNCIADO N. 36** – A iminência de rebelião se enquadra no conceito de extrema necessidade previsto no § 6º do art. 5º, da Lei n. 11.671/2008. **(Editado no III Workshop)**<sup>15</sup>

<sup>14</sup> BRASIL, STJ. *HC 81.305/PR*. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 13.10.2008.

<sup>15</sup> Por sinal, destaque-se que, em caso de efetivos motins, a direção do presídio pode transferir imediatamente os presos envolvidos na sublevação, comunicando o juízo competente no prazo de 24 horas, conforme art. 6º da Lei n. 10.792.

**ENUNCIADO N. 37** – A inclusão de preso no Sistema Penitenciário Federal, sob o argumento de extrema necessidade, é medida cautelar excepcional que, para o seu deferimento, exige indícios da situação de risco, atual ou iminente, que ameace a segurança da sociedade ou do próprio preso. **(Editado no III Workshop)**

**ENUNCIADO N. 38** – A extrema necessidade, exigida no art. 5º, § 6º, da Lei 11.671/2008, não pode derivar exclusivamente da ausência de gestão administrativa, de defeitos estruturais, de superlotação ou ainda de problemas do Sistema Penitenciário Estadual. **(Editado no III Workshop)**<sup>16</sup>

## **7 Juízo competente para a deliberação**

Dúvidas pontuais podem surgir, porém, quanto à identificação do juízo competente, na origem, para deliberar sobre o pedido de transferência.

Em situações mais singelas, cuidando-se de alguém que apenas cumpre uma sanção criminal, evidentemente o juízo competente será aquele encarregado de acompanhar a execução penal respectiva (art. 66, LEP).

Do mesmo modo, caso o sujeito esteja submetido a uma única arguição criminal (ou a um único inquérito policial) o juízo competente, na origem, será aquele encarregado justamente da decretação da prisão preventiva.

Situações mais complexas ocorrem, porém, quando o indivíduo figura, a um só tempo, como alvo de vários mandados de prisão *ante tempus* ou como alvo de prisão preventiva e também de sentença condenatória transitada em julgado, em regime de execução penal.

Em tais casos, cumpre investigar qual o juízo competente, aplicando-se analogicamente o critério do art. 78 do CPP (identificação do juízo prevalecente, tendo em conta a gravidade ou a quantidade de imputações, conforme o caso).

Súmula 122 – Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do Art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal.

Quando o requerido figure, a um só tempo, como alvo de mandado de prisão preventiva e também de guia de execução penal, caberá ao Juízo de Execuções respectivo deliberar sobre o incidente. Isso sobremodo pelo fato de que, promovida a transferência, ele deverá declinar a competência (em caráter precário/provisório) para o

---

<sup>16</sup> A esse respeito, o eg. TRF da 4ª Rg. já decidiu: “Os presídios federais não são o remédio para a precariedade das penitenciárias estaduais, de modo que as defasagens estruturais do presídio local não devem servir para justificar o encarceramento definitivo perante presídio federal”. (BRASIL, TRF da 4ª Rg. HC 00003078220124040000. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha, D.E. 08/03/2012.)

juízo federal corregedor, nos termos dos já mencionados arts. 4º, §1º e 6º, Lei n. 11.671, art. 8º, I do Decreto 6.877 e leitura *a contrario sensu* da Súmula 192, STJ.

A fim de se evitar disparidade de soluções, é de todo conveniente que, nesse último caso, a questão seja submetida ao juízo responsável pelo acompanhamento da execução penal, sem prejuízo de que o tema também seja examinado pelo juízo da arguição penal (que pode ter interesse em questões alusivas à requisição do preso para audiências, reconhecimento pessoal, interrogatórios etc.).

Mencione-se também o Enunciado n. 45 e Recomendação n. 20 do *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal:

**ENUNCIADO N. 45** – Mesmo na inclusão emergencial, a admissibilidade do preso no Sistema Penitenciário Federal exige prévia decisão do juízo de origem. **(Editado no IV Workshop)**

**RECOMENDAÇÃO N. 20** – O pedido de prorrogação poderá ser formulado por juízo diverso do que solicitou a inclusão, quando neste também tramite processo relativo ao preso e haja mandado de prisão em vigor. **(Editado no IV Workshop)**

Diante desse enunciado, é relevante que todos os juízos em que o preso figure como arguido sejam comunicados a respeito da sua transferência para o presídio federal e prazos de encerramento da medida. Neste sentido, foi editado o Enunciado n. 18, que incumbe o Depen da referida notificação.

**ENUNCIADO N. 18** – Restando 60 dias para o encerramento do prazo de permanência do preso no estabelecimento penal federal, o Depen notificará todos os juízos em que haja ordem de prisão em vigor contra o preso, sobre o término do prazo de permanência, cientificando o juízo federal. **(Editado no II com alteração de texto no IV Workshop)**.

## **8 Transferência e notícia apócrifa**

Questão igualmente relevante diz respeito ao eventual emprego de relatórios de inteligência sem a pertinente assinatura dos responsáveis pela elaboração, e sem a indicação detalhada de testemunhas que possam ser inquiridas.

Sem dúvida alguma que a preservação do sigilo dos responsáveis por tais relatórios é medida de segurança, indispensável até mesmo para que referidas informações possam ser coletadas (observados os requisitos legais pertinentes).

Todavia, cumpre ter em conta que, nos termos do art. 5º, IV, CF, é reconhecida a liberdade de expressão, mas é vedado o anonimato. Daí que a Suprema Corte tem enfatizado ser incabível a mitigação de direitos fundamentais alheios com lastro exclusivamente em *notitia criminis* apócrifa (questão de ordem no inquérito 1957/PR, STF, julgado em 11 de maio de 2005).

O suspeito/acusado possui o direito ao confronto, isto é, o direito de enfrentar quem lhe acusa, algo consolidado a partir de precedentes da *Common Law*, como *Pointer versus Texas*, 380 US 400, 1965. Um comunicado anônimo impede que isso ocorra.

Diante dessa dialética, não se pode mesmo restringir direitos fundamentais com lastro exclusivamente em uma *notitia criminis* apócrifa, dada a vedação do art. 5º, IV, CF. Uma missiva anônima não é prova – quando muito, ela demonstra que alguém fez um comunicado, mas não dá detalhes sobre a sua credibilidade –, e essa identificação é indispensável até mesmo para permitir eventual apuração subsequente, quanto a alguma denúncia caluniosa (art. 339, CP) ou calúnia (art. 138, CP).

Igualmente certo, não obstante isso, que os órgãos de apuração criminal devem diligenciar, para aferir a eventual credibilidade do informado, colhendo novos indícios de convicção, exercendo as medidas de investigação que não demandem prévia restrição a direitos fundamentais dos investigados: p.ex., mediante simples vistoria ou apuração de dados de caráter público, que não carecem de prévia franquia judicial.

Equacionados esses elementos, conclui-se que uma transferência para o Sistema Penitenciário Federal não pode estar fundada, em princípio, exclusivamente em relatórios de inteligência apócrifos. Aludidos comunicados, conquanto relevantes para a coleta de dados, não podem ser empregados para a mitigação de direitos fundamentais de alguém.

Os comunicados de inteligência devem ser acompanhados de outros elementos de convicção (fotos, documentos, testemunhos), sob pena de que não possam vaticinar a pretendida inclusão do requerido no âmbito de algum presídio federal.

## **9 Prazo de reclusão em presídio federal**

Os parlamentares determinaram, no art. 10, *caput*, Lei n. 11.671, que a transferência de alguém para algum presídio federal deve ser promovida em caráter extravagante e por prazo certo:

Art. 10 A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado.

§ 1º O período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência.

A lei arbitra, como se percebe, o prazo de 360 dias, contados da data da efetiva transferência. Esse prazo deve ser computado na forma do art. 10 do Código Penal, pois que não se trata de prazo meramente processual. Logo, o dia da inclusão conta como primeira data de cumprimento de pena em presídio, mesmo que a inclusão tenha ocorrido tarde da noite.

A jurisprudência consolidou, porém, o entendimento de que esse lapso temporal pode ser prorrogado, desde que preenchidos os requisitos e procedimento previstos nos arts. 3º e 5º da Lei n. 11.671. Não há necessidade de fato novo, de modo que a manutenção do recluso no âmbito dos presídios federais pode ser realizada por força da subsistência dos motivos que teriam ensejado a sua inclusão original.

Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e está consolidado no Enunciado n. 6 do I *Workshop* do Sistema Penitenciário Federal:

Não há necessidade de fatos novos para a renovação do prazo de permanência dos presos no Sistema Penitenciário Federal, bastando a existência de indícios da permanência dos motivos de fato que ensejaram a inclusão. **(Editado no I *Workshop*)**

Basta, portanto, que haja persistência dos motivos que justificaram a transferência, para que aludida prorrogação seja deferida. Muitas cautelas devem ser empregadas, todavia, nesse exame.

Diante do que prevê a Lei n. 11.671, de 2008, (art. 10, *caput*), é fato que referido prazo não pode ser prorrogado indefinidamente. O Sistema Penitenciário Federal não se destina, em princípio, a substituir totalmente a atuação dos respectivos sistemas penitenciários estaduais.

Desde que presente a devida motivação – indicação de fatos concretos ou persistência detalhada dos mesmos fatos –, a prorrogação deverá ser deferida pelo Judiciário, ainda que isso ocorra por várias vezes e de forma sucessiva.

É cabível, ademais, que o preso, depois de restituído ao estabelecimento de origem, seja novamente incluído no Sistema Penitenciário Federal, contanto que sobrevenham, em tal caso, elementos novos, que atendam aos requisitos do art. 3º da Lei n. 11.671 e também do art. 3º do Decreto 6.877.

## **10 Falta grave e recambiamento do preso**

Quando o juízo de origem não deferir a prorrogação da manutenção do preso no Sistema Penitenciário Federal, não resta ao juízo federal corregedor alternativa senão a restituição do requerido ao presídio de origem ou outro porventura indicado pelo juízo perante o qual o procedimento havia sido deflagrado.

Como já registrado, o juízo federal corregedor não pode avocar presos submetidos à competência da Justiça dos Estados-membros (art. 5º, LIII, CF). Daí que, por idêntica lógica, diante do que prevê o art. 10, *caput*, da Lei n. 11.671, de 2008, não sobrevivendo nova deliberação do juízo de origem, como regra, o requerido deve ser recambiado para o estabelecimento de origem.

## **11 Transferência entre presídios federais**

Depois de incluído no Sistema Penitenciário Federal, o preso pode ser transferido de um presídio federal para outro, desde que isso seja relevante para fins de adequada individualização da pena e pertinente distanciamento do requerido de eventuais membros de facções e organizações criminosas, por exemplo. Isso está previsto no art. 12 do Decreto 6.877, de 2009, como segue:

Art. 12. Mediante requerimento da autoridade administrativa, do Ministério Público ou do próprio preso, poderão ocorrer transferências de presos entre estabelecimentos penais federais.

§ 1º. O requerimento de transferência, instruído com os fatos motivadores, será dirigido ao juiz federal corregedor do estabelecimento penal federal onde o preso se encontrar, que ouvirá o juiz federal corregedor do estabelecimento penal federal de destino.

§ 2º. Autorizada e efetivada a transferência, o juiz federal corregedor do estabelecimento penal federal em que o preso se encontrava comunicará da decisão ao juízo de execução penal de origem, se preso condenado, ou ao juízo do processo, se preso provisório, e à autoridade policial, se for o caso.

Esse também foi o conteúdo da Recomendação n. 5, do I *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal. Para aludida transferência interna não há necessidade de

deflagração de novo procedimento de transferência: a admissão do recluso em um dos quatro estabelecimentos prisionais federais implica a possibilidade de que possa ser incluído em qualquer um desses outros três.

Mesmo nesse caso, todavia, a localização do preso deve ser comunicada ao JUÍZO de origem (para que saiba a quem endereçar cópia de eventual deliberação quanto às prorrogações de prazo/restituição), Ministério Público Federal e à defesa.

## **12 Submissão do preso ao Regime Disciplinar Diferenciado – RDD no Sistema Prisional Federal**

O Regime Disciplinar Diferenciado é uma sanção disciplinar aplicável aos presos que, no cumprimento de prisão preventiva (preso provisório) ou de sentença condenatória transitada em julgado (regime de cumprimento de pena) tenham cometido faltas graves no interior do presídio.

Atualmente o tema está tratado no art. 52 da Lei n. 7210, de 1984, com a redação da Lei n. 10.792, de 2003. Antes disso, todavia, referido regime já havia sido aplicado no Estado de São Paulo, a despeito de não haver, àquele tempo, lei *stricto sensu* autorizando a medida. Havia, então, apenas duas Resoluções: a Resolução SAP n. 11, de 13 de março de 2001, e Resolução SAP n. 59, de agosto de 2002.

Com a edição da Lei n. 10.792, de 2003, o art. 52 da Lei de Execuções Penais passou a dispor o seguinte:

Art. 52, LEP. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao Regime Disciplinar Diferenciado, com as seguintes características:

I – duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II – recolhimento em cela individual;

III – visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV – o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1º O Regime Disciplinar Diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao Regime Disciplinar Diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

A constitucionalidade do RDD tem sido alvo de razoável polêmica no âmbito da doutrina brasileira. Sustenta-se tratar-se de inconstitucional, por conta de pretensa violação ao art. 5º, inc. XLVII, *e*, da Lei Fundamental de 1988. No entanto, a doutrina majoritária, acompanhada de perto pela jurisprudência, rechaça esse argumento<sup>17</sup>

Por outro lado, em atenção às regras mínimas da ONU (art. 32, acima transcrito), o Decreto 6.049, de 2007, prevê o controle médico da saúde dos presos submetidos ao RDD:

Art. 24. Aos presos submetidos ao Regime Disciplinar Diferenciado serão assegurados atendimento psiquiátrico e psicológico, com a finalidade de:

I – determinar o grau de responsabilidade pela conduta faltosa anterior, ensejadora da aplicação do regime diferenciado; e

II – acompanhar, durante o período da sanção, os eventuais efeitos psíquicos de uma reclusão severa, cientificando as autoridades superiores das eventuais ocorrências advindas do referido regime.

### **13 Aplicação cautelar do Regime Disciplinar Diferenciado**

Cuidados especiais devem ser tomados na aplicação cautelar do Regime Disciplinar Diferenciado – RDD, dado o seu caráter irreversível. Cumpre não perder de vista o postulado *nemo inauditus damnare potest*, de matriz constitucional (art. 5º, LIV e LV, CF): ninguém pode ser punido sem que antes se faculte efetiva defesa.

Em princípio, a lógica do art. 3º da Lei n. 9.784 também incide nesse âmbito, frente ao que dispõe o art. 3º da Lei de Execução Penal:

Art. 3º da Lei n. 9.784/98 – O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I – ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II – ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III – formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV – fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

<sup>17</sup> BRASIL, STJ. *HC 200500778098*. Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 19/12/2007, p. 1232. BRASIL, STJ. *HC 200401765644*. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ DATA:22/08/2005, p. 312.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal possui precedente plenamente aplicável quando da imposição da sanção disciplinar consistente na inclusão do preso no Regime Disciplinar Diferenciado, segundo o qual, **"Por mais sumária que seja a imposição de pena disciplinar, não pode ser abstraído o princípio *nemo inauditus damnare*"**<sup>18</sup>.

Tão somente em situações verdadeiramente excepcionais é que uma solução desta ordem pode ser cogitada (gerando o chamado contraditório diferido). Mesmo nesses casos, contudo, há que se empregar cuidados para não se retornar ao nefasto brocardo *atrocissimis leviores conjecturae sufficiunt, et licet iudici iura transgredi*.

É evidente, todavia, que em situações de extremada gravidade, a imposição do próprio isolamento preventivo ou outras medidas de administração carcerária hão de ser aplicadas. Fica a ressalva do caráter verdadeiramente extravagante dessa medida, pois depois de aplicado, se acaso se repute infundada a suspeita, quem resgatará aos presos os dias em que foram submetidos ao regime disciplinar?

O mais correto, nessas situações, é facultar a defesa prévia, ainda que eventualmente em prazos mais reduzidos. Mencione-se ainda o art. 30, item 2 das regras mínimas da ONU, transcrita também na resolução do CNPCP n. 14, de 11 de novembro de 1994:

Nenhum preso será punido a não ser que tenha sido informado do crime de que é acusado e lhe seja dada uma oportunidade adequada para apresentar defesa. A autoridade competente examinará o caso exaustivamente.

## **14 Aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado em presídio federal**

Desde que observados os requisitos do art. 52 da Lei de Execução Penal, quem se encontra recluso em um estabelecimento penitenciário federal também pode ser submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado.

A aplicação do RDD importará em redução do horário de banhos de sol e também pode repercutir sobre a frequência de visitas semanais, diante do que prescreve o art. 58, Decreto 6.049, de 2007. Sob o Regime Disciplinar Diferenciado, o banho de sol é individual, ao contrário daquele que comumente é promovido no Sistema Penitenciário Federal.

---

<sup>18</sup> BRASIL, STF. *RMS n. 6.889/PE*. Rel. Min. Nelson Hungria, DJU de 10.09.59.

A inclusão em RDD ensejará, todavia, a obrigação de que o preso seja acompanhado por psicólogo, conforme art. 24 daquele mesmo decreto:

Art. 24. Aos presos submetidos ao Regime Disciplinar Diferenciado serão assegurados atendimento psiquiátrico e psicológico, com a finalidade de:

I – determinar o grau de responsabilidade pela conduta faltosa anterior, ensejadora da aplicação do regime diferenciado; e

II – acompanhar, durante o período da sanção, os eventuais efeitos psíquicos de uma reclusão severa, cientificando as autoridades superiores das eventuais ocorrências advindas do referido regime.

## **15 Revisão do Regime Disciplinar Diferenciado pelo juiz corregedor federal**

Não raras vezes, a opinião pública tem confundido a inclusão de alguém no Sistema Penitenciário Federal com a sua submissão automática ao RDD, ainda que se trate de institutos distintos. Por sinal, em algumas hipóteses, o preso tem sido transferido para o presídio federal mediante decisões que, a par de aludir, na fundamentação, ao art. 3º da Lei n. 11.671, declaram expressamente que o requerido estaria sendo submetido ao mencionado regime diferenciado.

Ora, o juízo federal corregedor dispõe de atribuições para, sendo o caso, apreciar essa questão – quando menos no que toca aos presos submetidos ao cumprimento de pena –, por conta dos arts. 4º, §1º e 6º da Lei n. 11.671, de 2008 (e leitura *a contrario sensu* da Súmula n. 192, STJ). Em muitos casos, essa decisão é recomendável, a fim de assegurar a homogeneidade de tratamento no âmbito dos estabelecimentos penitenciários federais.

Questão mais polêmica diz respeito à viabilidade de que o reexame da questão seja promovida, quando em causa a transferência de pessoas submetidas à prisão preventiva. Isso porque, nesse caso, a lei transfere aos juízos federais corregedores tão somente a fiscalização da custódia, mas sem exercer, por exemplo, efetiva deliberação sobre a duração da prisão (art. 4º, § 2º, Lei n. 11.671).

Ainda assim, porém, reputa-se que o juízo federal corregedor pode deixar de aplicar o RDD, sendo o caso, a fim de assegurar uniformidade de critérios no âmbito dos estabelecimentos penitenciários federais. Até porque, caso esse preso provisório venha a cometer uma infração disciplinar no interior do presídio federal, esse tema deverá ser apreciado justamente pelo juízo federal corregedor respectivo (art. 52, da LEP).

A esse respeito, cabe conferir o Enunciado n. 2 do I *Workshop* do Sistema Penitenciário Federal, cujo teor é o seguinte:

A decisão que determina a inclusão do preso no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) pode ser revogada pelo Juiz Federal da execução, após o ingresso do preso na Penitenciária Federal. **(Editado no I *Workshop*)**

## **16 Declinação precária de competência**

A transferência de algum recluso, em regime de cumprimento de pena, para o Sistema Penitenciário Federal implica precária declinação da competência, em favor do juízo federal corregedor do presídio federal respectivo, para acompanhamento da execução penal respectiva.

Aplicam-se, em casos tais, o art 4º, §1º, e o art. 6º, da Lei n. 11.671, de 2008, e o art. 8º, I do Decreto 6.877, 2009, e também a leitura *a contrario sensu* do Enunciado n. 192, STJ. Daí que, em algumas hipóteses, pode-se cogitar que o juízo federal corregedor tenha de deliberar sobre eventual progressão de regime, comutação de penas, concessão de indultos, livramento condicional etc.

A competência para decidir tais questões, enquanto o preso estiver no Sistema Penitenciário Federal, é do juízo federal correspondente. Se a progressão de regime vier a ser deferida, o juízo federal deve requisitar vaga junto ao sistema penitenciário do Estado-membro de origem, porquanto é incabível que alguém, transferido, por exemplo, de Rondônia para o Presídio Federal de Catanduvas, seja então trasladado para uma colônia penal em solo paranaense.

## **17 Incidentes e conflito de competência**

Por outro lado, como já se mencionou acima, alguns presos têm permanecido no Sistema Penitenciário Federal aguardando deliberação do Superior Tribunal de Justiça sobre os conflitos de competência respectivos. Isso não pode se traduzir, porém, em ausência de fiscalização do cumprimento das penas, de modo que, nesse interregno, salvo se houver decisão em contrário do Superior Tribunal de Justiça, o juízo federal deve deliberar sobre unificação de penas, eventual comutação, indultos, livramento condicional etc.

Reitera-se a Recomendação n. 3 do I *Workshop*, que possui a seguinte redação:

Não é apropriado suscitar conflito de competência, conforme dispõe o art. 9º da Lei n. 11.671/08, em face das peculiaridades do Sistema Penitenciário Federal. Deliberou-se pelo encaminhamento de proposta de alteração legislativa, suprimindo a possibilidade de suscitação de conflito de competência e a provisão de recurso de agravo. **(Editado no I Workshop)**

## **18 Transferência de presos provisórios**

Cuidando-se de transferência de pessoas submetidas à prisão *ante tempus* – logo, titulares da presunção de inocência quanto à aludida imputação (art. 5º, LVII, CF) –, o Juízo de origem continua competente para fiscalizar a duração da custódia (conforme art. 5º, LIII, CF).

Atente-se para o art. 4º, § 2º, Lei n. 11.671, de 2008:

Apenas a fiscalização da prisão provisória será deprecada, mediante carta precatória, pelo juízo de origem ao juízo federal competente, mantendo aquele juízo a competência para o processo e para os respectivos incidentes.

Não se pode perder de vista, todavia, que a Lei n. 7.210, de 1984, aplica-se também, em alguma medida, aos presos provisórios (art. 2º, parágrafo único; art. 6º, art. 31, parágrafo único; art. 39, parágrafo único; art. 50, parágrafo único, da LEP). Daí que, quanto a alguns temas, o juízo federal corregedor do presídio é que deve deliberar, por exemplo, eventual impugnação, pelo recluso, quanto à suspensão das suas visitas íntimas etc.

## **19 Execução provisória e sentença**

Segundo a mais recente jurisprudência do STF (HC 84.078 e HC 88.741) a sanção criminal apenas pode ser cumprida depois do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Porém, diante da necessidade de que seja fiscalizado o recolhimento à prisão e que aos presos provisórios sejam aplicados os benefícios estabelecidos na Lei de Execução Penal, cumprindo-se, assim, a Súmula n. 716 do STF (“Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória”), a Resolução n. 19, de 29 de agosto de 2006, do Conselho Nacional de Justiça, determina a

expedição de guia de execução provisória, mesmo quanto aos réus que hajam respondido o processo em liberdade.

É cabível, portanto, a transferência de presos para o Sistema Penitenciário Federal, em regime de cumprimento provisório de sentença penal condenatória, desde que tenham sido preenchidos os requisitos cautelares para a decretação/manutenção da prisão preventiva (arts. 282, § 6º, 312, 313 e 316, todos do Código de Processo Penal), questão a ser apreciada apenas pelo juízo de origem e órgãos recursais respectivos, nos termos do art. 5º, LIII, CF.

## **20 Questões quanto à detração penal**

No período anterior à publicação da Lei n. 12.736, de 30 de novembro de 2012, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de competir ao Juízo de Execuções Penais a promoção do desbaste da pena, a título de detração penal (art. 42, Código Penal). Isso por força da previsão expressa do art. 66, III, *c*, Lei n. 7.210, de 1984.

A esse respeito, confira-se o julgado abaixo:

Compete ao Juízo das Execuções Criminais apreciar o pedido de detração da pena formulado pelo sentenciado. – A fixação do regime inicial de cumprimento da pena deve ser feita, fundamentadamente, com estrita observância dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal. A imposição de regime penal mais gravoso, desacompanhada de adequada e suficiente justificação, autoriza a invalidação, nesse ponto específico, da decisão penal condenatória. Precedentes<sup>19</sup>.

Por conseguinte, para fins de liquidação/unificação das penas cominadas ao recluso (art. 66, III, *a*, Lei n. 7210/1984), o Juízo de Execução deve verificar se o preso permaneceu preso no curso da arguição penal e, nesse caso, qual o período respectivo.

O problema é que há diferença entre: a) abater o prazo de detração do total da pena e, sobre o saldo, calcular a fração necessária para eventual progressão e livramento condicional; e b) considerar aludida prisão, no curso do processo, como sendo efetivo cumprimento de pena.

Segundo esse entendimento, a prisão *ante tempus* – preventiva ou temporária – dever ser reputada como início do cumprimento da sanção, ao invés de ser

---

<sup>19</sup> BRASIL, STF. *HC 75119*. Rel. Min. Celso de Mello.

simplesmente debitada do total de pena cominada ao requerido, antes do cálculo das frações necessárias à progressão e livramento condicional.

Esse entendimento parece ser o mais adequado, mesmo diante da nova redação do art. 387, § 2º, CPP, (“O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade”), determinada pela Lei n. 12.736, de 2012, ao determinar que, ao prolatar a sentença, o juízo do processamento criminal (processo de conhecimento) promova o imediato desconto do período em que o réu permaneceu preso preventivamente, para fins de determinação do regime inicial de cumprimento de pena.

Acrescente-se que a detração não pode ser empregada para fins de definição do prazo prescricional da pretensão executória, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça o período em que o réu permanece preso provisoriamente, em razão de flagrante, serve apenas para desconto da reprimenda a ser cumprida, não se empregando a detração para fins prescicionais. Interpretação restritiva do art. 113 do CP<sup>20</sup>.

## **21 Definição do termo de início da execução**

Dadas as premissas anteriores, no que toca à detração penal, o Juízo de Execuções Penais deve arbitrar o termo de início do cumprimento da pena. Isso coincide, em regra, com a data do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Havendo várias sentenças condenatórias, o termo recairá no primeiro trânsito em julgado (o mais antigo).

Casos haverá, todavia, de execução penal provisória, conforme equacionado acima (Súmula 716 do STF). Nessa hipótese, o Juízo de Execuções deverá considerar como início do cumprimento de pena a data em que a pessoa se encontra presa em solução de continuidade.

Por conseguinte, nesse caso, se o denunciado houver permanecido preso (em razão da prisão em flagrante, por exemplo), por cerca de 30 dias, houver sido solto e novamente preso (permanecendo preso até momento posterior à sentença), e deferida a execução provisória do julgado, o primeiro período deverá ser computado como

<sup>20</sup> BRASIL, STJ, HC 200600855329, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE DATA:21/09/2009.

detração (desbaste da pena total cominada), enquanto o subsequente – em que não houve solução de continuidade – haverá de ser tomado como pena cumprida.

## **22 Quanto à remição de pena**

Por outro lado, também cumpre atentar para a remição de pena, prevista no art. 126 da Lei de Execuções Penais. O preso pode remir parte da sanção que cumpre, mediante trabalho ou estudo.

Segundo a Lei n. 12.433, de 2011, a cada três dias de trabalho, o preso tem direito à remição de um dia de pena. De outro lado, a cada 12 horas de frequência escolar, o recluso pode remir um dia de pena. Essas 12 horas devem estar distribuídas, todavia, em três dias.

No período anterior à publicação da mencionada Lei n. 12.433, o cometimento de falta grave, pelo recluso, importava a perda da totalidade do prazo de pena que havia sido remido até a data da infração. Com esse último diploma normativo, porém, essa sanção foi reduzida, de modo que o preso perde até 1/3 (um terço) do prazo que haja remido pelo trabalho ou estudo, até a data da infração.

A lei em referência deve ser aplicada em caráter retroativo a todos quanto tenham perdido prazo remido, pelo cometimento de faltas graves no curso da execução, dado que se trata de *novatio legis in melius* (art. 5º, XL, CF).

O Corregedor-Geral da Justiça Federal, Min. João Otávio de Noronha, e o Diretor Geral do Departamento Penitenciário Nacional, Dr. Augusto Eduardo de Souza Rossini, expediram a Portaria Conjunta n. 276, de 20 de junho de 2012, disciplinando, no âmbito dos quatro presídios federais, a implementação do projeto Remição pela Leitura, cuja iniciativa foi tomada pelos juízes federais com exercício de jurisdição no Presídio Federal em Catanduvas/PR.

Tenha-se em conta, ademais, a Súmula 341 do Superior Tribunal de Justiça, que versa sobre o tema:

A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto.

Por outro lado, a remição é considerada pena cumprida (atual art. 128, LEP), como bem equacionado pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>21</sup>.

Isso significa, portanto, que o prazo de pena remido não deve ser descontado do total de pena, antes de se calcular a fração da sanção cujo cumprimento é necessário para a progressão de regime. Ao contrário, o percentual correspondente deve ser calculado sobre o total da pena remanescente. Obtido esse, o período de pena já remida deve ser subtraído do termo final, de modo a antecipá-lo, por se considerar pena efetivamente cumprida.

### **23 Progressão de regime**

A Lei n. 7.210, de 1984, foi concebida sob a influência da Nova Defesa Social, corrente de pensamento criminológico, desenvolvida por Marc Ancel e Felipo Grammatica, que apregoava que a pena criminal deveria ter por função a reeducação, a ressocialização e a reinserção social do recluso (doutrina 're'). Aludida concepção tem sido alvo, na atualidade, de várias críticas, sobretudo por conta de ser imoral tentar educar alguém adulto, autônomo, sem a sua efetiva aquiescência.

De qualquer sorte, por influência dessa premissa, é que a Lei 7.210, de 1984, manteve a execução com contornos moduláveis. Importa dizer: o Direito pátrio permite a progressão e também a regressão de regime, conforme o mérito do apenado.

Com o ingresso do preso (em regime de cumprimento de pena) no Sistema Penitenciário Federal, opera-se precária declinação de competência para o acompanhamento da execução penal respectiva (art. 6º, Lei n. 11.671). Em razão disso, os Juízes Federais Corregedores de tais estabelecimentos possuem atribuições suficientes para deliberar sobre eventuais incidentes na execução, dentre os quais eventual progressão de regime.

A progressão demanda critérios objetivos (requisitos temporais) e também subjetivos (mérito do condenado). Quanto ao primeiro, o art. 112 da LEP dispõe que eventual progressão demanda o cumprimento da fração de 1/6 (um sexto) da pena, ressalvados os casos de condenação por crime hediondo ou assemelhados, quando a fração deverá corresponder a 3/5 (três quintos) da pena respectiva.

---

<sup>21</sup> BRASIL, HC 42.130/SP, DJ 19.09.2005, p. 357; BRASIL, RESP 445.460/RS, DJ de 25/08/2003, rel. Min. Paulo Medina; BRASIL, RESP 303.466/RS, DJ de 25/11/2002, Rel. Min. Jorge Scartezzini; e BRASIL, STJ, RESP 200.712/RS, rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 24/05/1999.

No que toca aos crimes hediondos e equiparados, definidos no art. 5º, XLIII, CF e no art. 1º da Lei n. 8.072, de 1990, destaca-se que, em 1990, o Congresso Nacional determinou que as penas respectivas fossem cumpridas em regime integralmente fechado, o que gerou considerável controvérsia, diante da regra prevista no art. 5º, XLVI, CF (individualização da pena).

Em novembro de 2009, ao julgar o HC 82.959-7/SP, a Suprema Corte Federal reconheceu a inconstitucionalidade dessa imposição de regime integralmente fechado (art. 2º, §1º da Lei n. 8072, de 1990). Posteriormente, editou a Súmula Vinculante 26, de conteúdo obrigatório para os Poderes Judiciário e Executivo (art. 103-A, CF e Lei n. 11.417, de 2008).

Seguiu-se, então, em 28 de março de 2007, a publicação da Lei n. 11.464, condicionando a progressão de regime, quanto aos crimes hediondos e assemelhados, ao cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena respectiva.

Portanto, o dispositivo apenas pode ser aplicado quanto aos crimes cometidos a partir da publicação daquela lei, diante da garantia do art. 5º, XL, da Constituição e do art. 2º, Código Penal.

Daí que, quanto aos crimes hediondos ou a eles equiparados, cometidos antes de 28 de março de 2007, a progressão de regime demandará o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena respectiva, observados os demais requisitos legais pertinentes.

Outro detalhe está na necessidade de se conferir a data do cometimento do crime respectivo, para fins de rotulação como crime hediondo. Isso porque o crime de homicídio qualificado apenas foi inserido nesse rol para os fins em questão, por meio da Lei n. 8.930, de 6 de setembro de 1994. Eventuais homicídios qualificados cometidos antes da data acima, não podem ser considerados como crimes hediondos (p.ex., para fins de obtenção de indulto/comutação de penas etc.).

Acrescente-se que a fração exigida, em lei, para a progressão de regime, deve ser obtida mediante o total da pena cominada (ou, conforme o caso – havendo regressão de regime – sobre a pena remanescente, conforme se indicará adiante). Vale dizer: não se trata de mero percentual do limite de pena previsto no art. 75 do Código Penal, conforme entendimento consolidado na Súmula 715 do Supremo Tribunal Federal:

A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução.

Além desse requisito temporal, o preso também deve atender aos pressupostos de mérito para obtenção da progressão de regime (art. 112, LEP):

A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinado pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

A redação original da Lei n. 7.210, de 1984, condicionava a deliberação judicial ao parecer da Comissão Técnica de Classificação-CTC e também ao exame criminológico, quando necessário. Essa redação foi alterada pela Lei n. 10.792, de 2003, que excluiu essas duas condições.

A despeito dessa alteração legislativa, tem prevalecido o entendimento de que, mediante decisão fundamentada, o Juízo de Execuções Penais pode requisitar exame criminológico, para deliberar sobre o cabimento da progressão de regime, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal<sup>22</sup>

De mais a mais, por meio da Súmula 439, o Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento de que:

Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

De todo modo, é imprescindível que o exame seja promovido por profissional qualificado, da área de psicologia, que promova análise objetiva, apontando as razões pelas quais reputa cabível a progressão (*i.e.*, a aptidão do preso para cumprir, dali por diante, parte da pena em colônia penal).

Subsiste grande discussão, no âmbito do Conselho Federal de Psicologia, quanto à viabilidade de que os profissionais dessa área subscrevam aludidos pareceres técnicos. Com efeito, mediante a Resolução n. 9, de 20 de junho de 2010, aquela autarquia vedou aos psicólogos que atuam nos sistemas penitenciários a elaboração de exames criminológicos. Por conta de recomendação do Ministério Público Federal, aludida Resolução 9, de 2010, foi suspensa, então, pelo prazo de 6 meses.

---

<sup>22</sup> BRASIL, STF. *HC 94612*. Rel. Min. Carlos Ayres Britto.

O juízo corregedor do presídio federal deve apreciar o incidente de progressão à vista dos documentos existentes nos autos respectivos. Cabe ao Ministério Público Federal a realização de diligências, para identificar se não há, em desfavor do recluso, outras sentenças penais transitadas em julgado, por acaso não informadas ao juízo federal corregedor.

## **24 Redefinição do termo inicial para progressão, em caso de regressão de regime**

Desde que tenha sido apurado sob devido processo, o cometimento de falta grave implica a regressão de regime, conforme art. 118, LEP. Importa dizer: caso o preso se encontre cumprindo pena em regime aberto ou semiaberto, a prática de falta grave ensejará a sua transferência, mediante prévia deliberação judicial (art. 66, III, *b*, LEP), para o regime mais gravoso, semiaberto ou fechado, conforme o caso.

Desse modo, quando o condenado estiver em regime semiaberto ou aberto, resta inequívoco que, operando-se a regressão, há redefinição do termo inicial para evolução para regime mais brando. Ou seja, o preso demandará o cumprimento de nova fração da pena remanescente (definidas no art. 112, LEP ou no art. 2º, § 2º da Lei n. 8072, conforme o caso).

Apenas cumpre enfatizar, portanto, essa premissa: cometida a falta grave, e sendo transferido efetivamente para regime mais gravoso, o preso demanda o cumprimento de pena correspondente à fração de um sexto ou três quintos, conforme o caso, da pena que faltava cumprir, na data da infração (pena remanescente), e não sobre a integralidade da sanção.

Questão mais polêmica diz respeito, todavia, à regressão de regime quanto ao preso que já se encontra no regime fechado. Nesse âmbito, não há expressa disposição legal a respeito da reposição dos termos de início do cômputo do prazo para fins de obtenção da progressão de regime.

Essa ausência de lei expressa levou o Superior Tribunal de Justiça a reputar incabível, em casos tais (i.e., o preso encontrando-se já em regime fechado) a redefinição do termo inicial do cálculo, à semelhança do que tem decidido, e inclusive chegou a sumular, quanto ao livramento condicional.<sup>23</sup>

---

<sup>23</sup> BRASIL, STJ, súmula 441: A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.

O Supremo Tribunal Federal, porém, tem entendido que o cometimento de falta grave no âmbito do regime fechado, implica o reinício do cômputo do prazo necessário para a obtenção da progressão de regime, mediante percentual da pena remanescente<sup>24</sup>.

Essa solução é justificada pelo fato de que, do contrário, o preso que se encontrasse em regime semiaberto – por ter cometido crime menos grave, ou por já ter cumprido suficiente parcela da sanção respectiva – sofreria um tratamento mais gravoso do que aquele outro, que cometa falta grave idêntica, encontrando-se desde logo no regime fechado.

Por conta disso, a prática de falta grave, reconhecida sob devido processo administrativo, constitui causa de redefinição do termo inicial do cômputo do prazo necessário para a progressão de regime, para além da perda de parcela dos dias remidos (nova redação do art. 127, LEP). Essa fração deve ser calculada sobre o *quantum* de pena remanescente, posicionada na data da infração<sup>25</sup>.

Além dessa questão, destaca-se também o conteúdo da Súmula Vinculante 9, da Suprema Corte, ao dispor que o recluso pode perder mais do que 30 dias de pena remida, caso cometa falta grave (enunciado que deve ser conjugado, atualmente, com a nova redação do art. 127 da LEP, que dispõe que o preso pode perder até 1/3 da pena já remida pelo trabalho ou estudo, se cometer falta grave no curso da execução penal). Eis o teor da Súmula Vinculante n. 9, do Supremo Tribunal Federal:

O disposto no artigo 127 da lei n. 7.210/1984 (lei de execução penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no *caput* do artigo 58.

É importante destacar, ademais, o Enunciado n. 4 do I *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal:

A inclusão na Penitenciária Federal, por si só, não reinicia e nem suspende a contagem para concessão de benefícios. (**Editado no I Workshop**)

## **25 Redefinição do termo inicial (art. 118 da LEP)**

Questão pontualmente distinta diz respeito à unificação de penas, mediante sobrevinda de novos títulos condenatórios. A esse respeito, impõe-se o exame dos arts. 111, parágrafo único e 118, II, da Lei de Execuções Penais:

<sup>24</sup> BRASIL, STF, HC 97160, rel. Min. Carlos Britto; BRASIL, STF, HC 94550, rel. Min. Ricardo Lewandowski; BRASIL, STF, HC 96830, rel. Min. Carmen Lúcia;

<sup>25</sup> BRASIL, STF, HC 94820, rel. Ellen Gracie.

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I – praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II – sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

Assim, segundo dispõe a Lei n. 7210, de 1984, na hipótese de o condenado estar cumprindo pena em regime semiaberto e sobrevier uma sentença condenatória pela prática de crime *anterior* ao início da execução penal, o juízo deverá somar as sanções e confrontar o resultado com o art. 33 do Código Penal, a fim de verificar se o recluso poderá persistir naquele mesmo regime.

Esse conteúdo foi lançado com alguma redundância, conforme se infere da leitura conjunta do art. 111, parágrafo único e art. 118, da Lei de Execução Penal. O importante é ter em conta que há uma distinção entre a sentença que sobrevém pela prática de crime anterior ao início da execução e aquela que advém de crime cometido no seu decurso.

Quanto aos crimes cometidos antes do início da execução, o preso poderá ser mantido no regime semiaberto ou aberto, desde que, somado o restante da pena sob execução com o *quantum* da nova sanção, o total se enquadre no disposto no art. 33, § 2º, *b e c*, do Código Penal.

O mesmo não ocorre, todavia, quanto aos crimes cometidos no curso da execução penal. Nesse caso, o cometimento do delito é causa de regressão para regime mais gravoso (art. 118, I, da LEP), de modo que, mesmo abstraindo a dimensão da pena cabível para a nova infração, o condenado deve ser conduzido para um regime mais gravoso (do aberto para o semiaberto, ou deste último para o fechado, conforme o caso).

Sobre o tema, o Supremo Tribunal já decidiu como segue:

A natureza jurídica da regressão de regime lastreada nas hipóteses do art. 118, I, da Lei de Execuções Penais é sancionatória, enquanto aquela

baseada no inciso II tem por escopo a correta individualização da pena.<sup>26</sup>

Essa mesma diferenciação pode ser divisada no art. 88 da LEP, ao distinguir as hipóteses de revogação do livramento condicional, fundadas em crimes cometidos anteriores à obtenção do benefício, ou crimes cometidos no seu decurso (nesse último caso, o prazo de livramento condicional não é considerado como pena cumprida).

Também por derivação disso, pode surgir discussão a respeito do reinício dos prazos para fins de progressão de regime, por conta da sobrevinda de sentença condenatória.

Em princípio, a sobrevinda de sentença condenatória por delito cometido antes do início da execução – justo por não retratar indisciplina no cárcere –, não pode ser tomada como violação às regras da execução penal propriamente dita. Tratar-se-á, em tais casos, de efetiva unificação de pena, suscetível até mesmo de permitir que o recluso persista no regime semiaberto ou aberto, conforme o caso.

Apenas quando a soma do remanescente de pena já sob cumprimento, com a nova sanção, ensejar modificação para regime mais gravoso, é que haverá reposição dos termos para fins de progressão de regime (necessidade de satisfação de novo percentual da pena, aferido sob a pena remanescente, na data do efetivo recambiamento para o regime mais grave).

Em princípio, diante do que dispõe a Lei n. 7210, de 1984, a sobrevinda de sentença condenatória, pela prática de crime **anterior** ao início da execução, para quem já se encontra em regime fechado, nem sempre redefinirá o termo inicial para cômputo dos prazos para fins de progressão. Apenas o fará quando, somado o remanescente da pena com a nova sanção, isso redundar em mais de oito anos de reclusão (art. 33, § 2º, *a*, CP).

Cuidando-se, todavia, de crime cometido no curso da própria execução penal, restará caracterizada a prática de falta grave, o que enseja, por si – depois de apurada sob devido processo administrativo – a regressão de regime, a ser decretada pelo Juízo de Execuções. Em tal caso, a regressão implicará redefinição do termo inicial para fins de progressão, nos termos já explicitados.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm entendido ser desnecessário que se aguarde uma sentença condenatória, transitada em

---

<sup>26</sup> BRASIL, STF. *HC 93782*. Rel. min. Ricardo Lewandowski.

julgado, para aplicação do art. 118, I, da Lei n. 7.210, de 1984, quando em causa a suspeita de que o recluso tenha cometido, no curso da execução, um crime doloso<sup>27</sup>.

O fato de se prescindir da *res iudicata* não implica, contudo, que a regressão possa ser promovida de qualquer modo. Exige-se, em qualquer caso, a observância da cláusula do devido processo.

De partida, exige-se, no que toca ao art. 118, I, LEP, o respeito ao prazo prescricional (trate-se da suspeita da consumação/tentativa de crime doloso ou de outra falta grave no curso da execução penal), merecedendo destaque precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema:

I – É de dois anos o prazo prescricional para aplicação de sanção administrativa disciplinar decorrente da prática de falta grave, no curso da execução penal, uma vez que, ante a inexistência de legislação específica acerca da matéria, aplica-se o disposto no art. 109 do Código Penal, considerando-se, assim, o menor lapso temporal previsto (Precedentes do STJ e do c. Pretório Excelso).

II – O *dies a quo* da contagem da marcha prescricional é a data da consumação da falta disciplinar, sendo que, no caso de fuga do estabelecimento prisional, por se tratar de infração disciplinar de natureza permanente, a contagem tem como termo inicial a data da recaptura do apenado, momento em que se tem como cessada a permanência, nos exatos termos do art. 111, inciso III, do Código Penal (Precedentes).

III – Na espécie, entre a data de recaptura do apenado e a homologação judicial do respectivo procedimento administrativo de apuração (PAD 1336/04), não transcorreu lapso temporal superior a 02 (dois) anos.

IV – No caso de cometimento de novo crime doloso, pelo apenado, a caracterização da falta grave independe do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, nos termos do art. 52 da LEP (Precedentes). Recurso especial provido para afastar a prescrição administrativa quanto à falta apurada e determinar a regressão do apenado ao regime mais gravoso.<sup>28</sup>

Quanto às infrações ou crimes cometidos depois de 5 de maio de 2010, o referido prazo de prescrição deve ser fixado em três anos, por força da alteração do art. 109, VI, CP (Lei 12.234/2010 c/ art. 5º, XL, CF).

O problema está em saber se, quanto às faltas graves que também caracterizam crimes dolosos, o Juízo de Execuções teria duas oportunidades para decretar a regressão de regime: a data em que tomou conhecimento do alegado cometimento de crime, e a data da sobrevinda de sentença penal condenatória transitada em julgado (por vezes, ocorrido muito tempo depois de 3 anos da data da falta grave).

<sup>27</sup> BRASIL, STF. *HC 93782*. Rel. Min. Ricardo Lewandowski; BRASIL, STF. *HC 97218*. Rel. Min. Ellen Gracie; e BRASIL, STJ. *RESP 200901163559*. Rel. Gilson Dipp, DJE de 22/11/2010.

<sup>28</sup> BRASIL, STJ. *RESP 200702100903*. Rel. Min. Felix Fischer, DJE de 15/12/2008.

Em relação à aplicação do art. 118, I, da LEP, o ideal é assegurar um único prazo para decretação da regressão, contado sempre da data da falta grave, mesmo quando a infração caracterize um crime.

Afinal de contas, cabe à direção do presídio ou ao Ministério Público comunicar ao Juízo de Execuções Penais a suspeita da ocorrência de falta grave (que pode ser um crime doloso, p.ex.) para a deflagração do procedimento visando a eventual regressão (audiência de justificação, p.ex.). Aliás, isso é o que diz, textualmente, o art. 48, parágrafo único, da LEP, ao prever que, constatada a prática de falta grave, a administração do presídio deve representar ao Juízo de Execução, “para os fins dos artigos 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1º, letra d, e 2º...”

Não obstante, tem prevalecido o entendimento de que, mesmo quando já decorridos três anos do cometimento da falta grave (i.e., data do cometimento de crime doloso), a sobrevinda de sentença penal condenatória transitada em julgado enseja interrupção do cômputo dos prazos para fins de progressão de regime, por força do art. 111, parágrafo único e 118, da LEP.

Deve-se empregar cuidados, todavia, a fim de se evitar o *bis in idem*. Caso o agente já tenha sofrido regressão de regime por conta justamente da prática do crime em questão, a sobrevinda de sentença penal condenatória transitada em julgado não poderá implicar redefinição do termo inicial do cômputo dos prazos, ainda que vá influenciar o total das penas, sobre as quais a fração respectiva deverá ser calculada.

## **26 Regressão de regime e devido processo legal**

Por outro lado, diante do postulado *nemo inauditus damnare potest*, em regra, sendo caso de regressão de regime, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é de mister a prévia oitiva do preso (art. 118, § 2º, LEP e art. 5º, LIV, CF)<sup>29</sup>.

Os tribunais têm promovido, porém, uma pontual diferenciação. Apenas têm exigido a prévia oitiva do recluso quando se trate de transferência do aberto para semiaberto, ou do semiaberto para o fechado. Quando se cuida da reposição do termo

---

<sup>29</sup> BRASIL, STJ. HC 200703079172. Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, DJE de 22/03/2010; e BRASIL, STJ. HC 200901176110. Rel. Min. Felix Fischer, DJE de 22/03/2010.

inicial do cômputo do prazo de progressão, sem alteração imediata do regime, isso não tem sido exigido pelo Superior Tribunal de Justiça, por exemplo<sup>30</sup>.

Por outro lado, quando se suspeita da ocorrência de fuga, e preenchidos os requisitos próprios da tutela de urgência (verossimilhança e imprescindibilidade), o Poder Judiciário pode e deve impor a regressão cautelar de regime (*inaudita altera pars*), sempre em deliberação fundamentada. Recapturado o preso, lhe deve ser oportunizada defesa, em atenção às garantias constitucionais (art. 5º, LIV e LV, CF).

## **27 Livramento condicional**

Conforme explicita Guilherme de Souza Nucci, o livramento condicional

**[...] trata-se de um instituto de política criminal, destinado a permitir a redução do tempo de prisão com a concessão antecipada e provisória da liberdade do condenado, quando é cumprida pena privativa de liberdade, mediante o preenchimento de certas condições**<sup>31</sup>.

O benefício apenas é cabível quanto às penas iguais ou superiores a dois anos (art. 83 do CP), exigindo-se também um conjunto de requisitos: a reparação do dano provocado pelo crime, a avaliação clínico-criminológica do apenado e o cumprimento de determinada fração da pena.

Para fins de exame do cabimento do benefício, o juízo deve promover a classificação dos crimes respectivos (crime comum x crime hediondo), bem como observar se há reincidência. Obtidas as frações respectivas, os prazos devem ser somados (art. 84, CP).

Tratando-se de reincidente específico, no que toca a crimes hediondos, o art. 83, V, do CP, exige o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena respectiva.

Merece destaque a Súmula 441 do Superior Tribunal de Justiça, ao enfatizar que o cometimento de falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional, diante da ausência de previsão dessa consequência em lei (“A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional”).

<sup>30</sup> BRASIL, STJ. *HC 200802010023*. Rel. Des. Jane Silva, DJE de 09/12/2008; e BRASIL, STJ. *HC 200703086644*. Rel. Min. Felix Fischer, DJE de 18/08/2008.

<sup>31</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 12. ed. SP: RT, 2012, p. 538.

Em que pese algumas opiniões doutrinárias divergentes,<sup>32</sup> também nesse âmbito tem prevalecido o entendimento jurisprudencial firmado na Súmula 715 do STF, no sentido de que as frações respectivas devem ser calculadas diante do total de pena cominada, e não com o limite de pena previsto no art. 75 do Código Penal.

## **28 Limite do art. 75 do Código Penal**

O Juízo de Execuções Penais deve atentar, ademais, para o critério do art. 75, CP, que trata da unificação da pena em 30 anos, para fins de efetivo cumprimento. Referido limite não se presta de base para cálculo dos benefícios legais, consoante a decisão da conhecida Súmula 715 da Suprema Corte (“A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução”).

Embora a legislação de regência não seja clara, cometido crime no curso da execução penal, nova unificação é cabível, a fim de que não se crie verdadeira carta de indenidade para quem já esteja cumprindo pena no limite dos 30 anos. Essa é a posição de parte da doutrina<sup>33</sup>.

O Código Penal não esclarece se o período que deve ser desprezado, para fins de nova unificação (art. 75, § 2º, do CP), é aquele decorrido entre a data do início do cumprimento da pena e a data da consumação/tentativa do outro delito (no curso da execução), ou o período decorrido entre o início da execução e a data do trânsito em julgado da outra pena.

Tem prevalecido, em princípio, o critério de desprezar a pena cumprida entre o início da execução e a data do crime subsequente – ou seja, a primeira opção acima mencionada –, em que pese o risco de tornar impunes crimes cometidos no primeiro dia de execução, por pessoas já condenadas no limite<sup>34</sup>.

---

<sup>32</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *Manual de direito penal brasileiro*. RT, p. 681/681; PRADO, Luiz Régis. *Curso de direito penal brasileiro: parte geral*, 8. ed. RT, p. 524.

<sup>33</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 12. ed. SP: RT, p. 517; e FRANCO, Alberto Silva; STOCCO, Rui. *Código Penal e sua interpretação jurisprudencial*. 8. ed. RT, p. 408.

<sup>34</sup> DELMANTO, Celso et al. *Código penal comentado*. 5. ed. RJ: Renovar. p. 141.

## **29 Incidentes na execução**

A transferência de alguém, que se encontre em regime de cumprimento de pena, para o Sistema Penitenciário Federal enseja precária declinação da competência, por parte do juízo de origem, em favor do juízo federal corregedor do presídio, no que toca ao acompanhamento da execução penal e deliberação dos incidentes respectivos.

Parece pouco razoável, todavia, que alguém adentre em um presídio de segurança máxima para, algum tempo depois, obter a progressão de regime ou livramento condicional. Afinal de contas, há aparente incompatibilidade entre os requisitos necessários ao ingresso em tais presídios federais (exceção feita à situação do condenado-delator – art. 3º, V, Decreto 6.877) e o mérito carcerário, indispensável para a progressão de regime ou para o livramento condicional.

De qualquer sorte, justamente para viabilizar o exame quanto à satisfação de tais requisitos, é que o Decreto 6.877 listou, entre os documentos que devem instruir os autos de incidente de transferência, o atestado de pena a cumprir, que deve encontrar-se atualizado (art. 4º, I, *b*, Decreto).

A Lei de Execuções Penais obriga o Juízo de Execuções a expedir, anualmente, o atestado de pena a cumprir (art. 66, XVI). Por conseguinte, é razoável que eventuais incidentes sobre progressão de regime e livramento condicional sejam apreciados pelo juízo de origem, antes de que a questão da transferência para o Sistema Penitenciário Federal seja deliberada.

Isso não impede, todavia, que o tema seja submetido ao exame dos juízes federais corregedores. Operando-se a declinação de competência, as questões quanto à progressão/regressão de regime, livramento condicional, unificação de penas, aplicação de comutação de penas/indultos, devem ser apreciadas pela Justiça Federal.

Caso o juízo federal corregedor constate que o recluso faz jus à progressão de regime, por exemplo, há de deferir, desde logo, o benefício, rogando a liberação de vagas em colônia penal junto ao Estado de origem. Não soa razoável, em princípio, que o preso seja transferido de Rondônia para o Estado do Paraná, por exemplo, para cumprir pena, tempos depois, em uma colônia penal paranaense.

### **30 Emprego de videoconferência**

Todos os quatro presídios federais já instalados estão equipados com equipamentos que permitem a realização de videoconferências. É salutar que não haja frequentes transportes de presos para outras unidades da federação, diante dos elevados custos envolvidos e também diante do risco para a segurança pública.

É fato que a Suprema Corte chegou a reconhecer a invalidade de algumas audiências, promovidas com o uso da aludida tecnologia. Assim deliberou, todavia, apenas por força da ausência, até então, de previsão em lei, formalmente válida. Declarou, ao julgar o HC 90.900/SP, a inconstitucionalidade da Lei 11.819, de 2005, do Estado de São Paulo, por invadir a competência da União (art. 22, I, CF).

Atualmente, o art. 185, § 2º, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei n. 11.900, de 2009, explicita as hipóteses em que interrogatório de preso deve ser tomado por videoconferência.

E mais. A leitura atenta dos dispositivos em foco leva à conclusão lógica de que, em se tratando de preso recolhido a presídio federal, o seu interrogatório deve ser tomado por videoconferência. O mesmo se diga quando seja o caso de o preso ser ouvido na qualidade de testemunha, aí com mais razão ainda, pois, nesse caso, preferencialmente, ainda quando se trata de qualquer pessoa, residindo em outra localidade, sempre que possível, o depoimento há de ser feito por meio de videoconferência.

Aplica-se, na hipótese, a Resolução n. 105, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Em razão disso, é que, durante do III *Workshop* sobre o Sistema Penitenciário Federal, consolidou-se o enunciado n. 42:

O interrogatório do réu preso no Sistema Penitenciário Federal, bem como o acompanhamento dos demais atos da audiência, deve ser realizado por videoconferência, caso contrário, poderá ocorrer sua devolução definitiva ao Sistema Penitenciário Estadual. **(Editado no III *Workshop*)**

### **31 Cumprimento de alvarás de soltura**

Os presídios federais destinam-se principalmente, como visto, à custódia de líderes de facções criminosas, de presos com considerável histórico de fugas e reclusos que cometeram crimes no interior do próprio cárcere, como visto acima.

Daí que devem ser empregados cuidados especiais para o cumprimento de alvarás de soltura nesse âmbito. Há necessidade da conferência cautelosa da autenticidade de todo alvará de soltura, para além da sua comunicação ao juízo federal corregedor da unidade prisional.

Não se trata de condicionar o cumprimento do alvará de soltura, emitido por um juiz, à deliberação de outro magistrado. Cuida-se apenas de assegurar que o juízo federal corregedor deterá total informação sobre os alvarás de soltura expedidos/cumpridos no âmbito do presídio de segurança máxima.

Para além disso, impõe-se rigorosa conferência quanto à vigência de alguma outra ordem de prisão, que justifique a manutenção do encarceramento do preso. Essa tem sido uma grande dificuldade, dada a ausência, até o momento, de um banco de dados efetivamente confiável, que veicule todos os mandados de prisão em vigência no país.

Um passo significativo nessa direção foi promovido com a criação do Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP, regulado pelo CNJ (Resolução n. 137, de 13 de julho de 2011), em atenção à Lei n. 12.403, de 2011.

Ainda assim, até essa data, o BNMP não veicula todos os mandados de prisão em vigência no país. Daí ser razoável que, ao receber o alvará de soltura, a direção do presídio comunique, com urgência, ao juízo federal corregedor do presídio, e que sejam promovidas pesquisas (tanto pela unidade prisional, quanto pela assessoria do juízo), a respeito da existência de alguma outra ordem de prisão em vigor.

Nada sendo localizado, o preso deve ser libertado imediatamente, na mesma localidade em que se situa o presídio federal. Caso tenha interesse em ser transportado, às custas do Estado, para a localidade de origem, deverá aguardar o prazo necessário – que deve ser o mais reduzido possível – para a aquisição, pelo Depen, das passagens respectivas.

Registre-se que o Conselho Nacional de Justiça regulou o prazo máximo para cumprimento de alvarás de soltura, mediante a Resolução n. 108, de 6 de abril de 2010, cujo art. 2º dispõe o que se segue:

Art. 2º Decorrido o prazo de cinco dias após a decisão que determinou a soltura o processo deverá ser concluso ao juiz para verificação do cumprimento do alvará de soltura.

§ 1º O não cumprimento do alvará de soltura na forma e no prazo será oficiado pelo juiz do processo à Corregedoria Geral de Justiça, inclusive do juízo deprecado, quando for o caso, para apuração de eventual falta disciplinar e adoção de medidas preventivas, e ao Ministério Público, para apuração de responsabilidade criminal.

§ 2º As Corregedorias deverão manter registro em relação aos alvarás de soltura não cumpridos na forma e no prazo previstos na presente resolução, para informação ao Departamento de Monitoramento do Sistema Carcerário – DMF, quando solicitada.

Caso a prisão preventiva tenha sido revogada justamente pelo juízo responsável pela deflagração do procedimento de transferência, isso implicará a restituição do preso para o estabelecimento penitenciário de origem (se acaso existir outras ordens de prisão em vigor). É recomendável, em tais situações, que se oportunize a manifestação dos demais juízos, prolores de ordens de prisão em desfavor do requerido, quanto à necessidade de que permaneça custodiado no Sistema Penitenciário Federal. Nesse caso, as unidades jurisdicionais deverão deflagrar, de sua parte, o procedimento de inclusão, conforme rito do art. 5º da Lei n. 11.671.

Nesse ínterim, o preso deve aguardar no presídio federal em que se encontra, conforme lógica do art. 10, § 6º, Lei n. 11.671. De qualquer sorte, esse procedimento deve ser promovido com a máxima celeridade possível.

### **32 Constituição de pecúlio – documentos**

Por outro lado, o Decreto 6.877 dispõe que, dentre os vários documentos que devem instruir o incidente de transferência, o Juízo de origem deve encaminhar cópia dos comprovantes de identificação pessoal do recluso (art. 4º, I, *b*).

De posse de tais documentos, a direção do presídio deve viabilizar a contratação, em nome dos presos que venham a trabalhar no presídio, de contrato de caderneta de poupança, nos termos do art. 29, § 2º *c*/ art. 41, IV, LEP.

Registre-se, todavia, que os presos podem optar por utilizar parte da remuneração que venham a receber, em razão do trabalho no presídio, em favor da assistência para as suas famílias (art. 29, § 1º, *b*, LEP). Para tanto, podem indicar contas de familiares para a destinação de parcela da remuneração, desde que isso conste expressamente em formulário com a aquiescência do preso.

Muitos presos não possuem, todavia, inscrição junto ao cadastro de pessoas físicas – CPF, mantido pelo Ministério da Fazenda, o que dificulta a contratação de uma conta bancária em seu próprio nome.

### **33 Intimações dos presos**

Em regra, as intimações pessoais do preso são promovidas mediante a atuação do Oficial de Justiça. Em determinados casos, todavia, a direção do presídio pode repassar ao preso os documentos obtidos, mediante *fax*, *email* ou outro meio igualmente célere, a fim de certificar o seu conhecimento sobre as deliberações judiciais.

### **34 Transferência de presos entre presídios federais**

Incluídos no Sistema Penitenciário Federal, os presos podem ser transferidos de um presídio de segurança máxima para outro, caso isso se faça necessário. Tratando-se de transferência no interior do próprio sistema, não há necessidade de deflagração do procedimento previsto no art. 5º da Lei n. 11.671, conquanto seja recomendável que se oportunize manifestação do recluso, na pessoa do seu advogado, a respeito.

Sobre o tema, assim estabelece o art. 12 do Decreto n. 6.877, de 2008:

Mediante requerimento da autoridade administrativa, do Ministério Público ou do próprio preso, poderão ocorrer transferências de presos entre estabelecimentos penais federais.

§ 1º O requerimento de transferência, instruído com os fatos motivadores, será dirigido ao juiz federal corregedor do estabelecimento penal federal onde o preso se encontrar, que ouvirá o juiz federal corregedor do estabelecimento penal federal de destino.

§ 2º Autorizada e efetivada a transferência, o juiz federal corregedor do estabelecimento penal federal em que o preso se encontrava comunicará da decisão ao juízo de execução penal de origem, se preso condenado, ou ao juízo do processo, se preso provisório, e à autoridade policial, se for o caso.

Nessa hipótese, promovida a transferência interna, o juízo corregedor do presídio federal, no qual o preso tenha ingressado inicialmente, deve remeter cópia do incidente de transferência ao juízo federal corregedor do presídio de destino. É recomendável que mantenha, no arquivo judicial respectivo, os autos originais do incidente de transferência. Deve-se certificar a data em que o preso ingressou e saiu do estabelecimento penitenciário federal respectivo.

A transferência do preso para outro presídio federal deve ser comunicada ao juízo de origem e ao Depen (dado que essa informação é importante para que possa controlar a localização de eventuais líderes de facções criminosas, por exemplo). Os autos de

execução penal devem ser enviados, ademais, ao juízo corregedor do presídio federal de destino.

### **35 Prazo para duração dos processos administrativos disciplinares**

Registre-se que, segundo dispõe a Constituição (art. 5º, LXXVIII, CF), todos possuem o direito à duração razoável do processo, tanto no âmbito administrativo, quanto penal. Logo, os processos administrativos deflagrados para apuração da suspeita do cometimento de faltas disciplinares, por parte dos reclusos no Sistema Penitenciário Federal, não podem perdurar indefinidamente.

Esses processos administrativos, conquanto devam se pautar pelo irrestrito respeito às garantias constitucional e legalmente previstas, devem ser promovidos com celeridade, de modo a viabilizar oportuna deliberação judicial (quando for o caso), nos termos do art. 118, I e 127, da LEP.

### **36 Expedição de atestado de pena a cumprir**

A Lei de Execuções Penais assegura a todos os presos, em regime de cumprimento de pena, a obtenção, a cada ano, de atestado de pena a cumprir (art. 66, X, Lei n. 7.210, de 1984).

Para viabilizar isso, no âmbito do Sistema Penitenciário Federal, o Decreto 6.877 dispõe que o Juízo de origem deve instruir o incidente de transferência com cópia de atestado atualizado de pena a cumprir, emitido quanto ao preso em questão (art. 4º, I, b, Decreto 6.877).

Logo, o juízo federal corregedor deve atualizar os cálculos, ano a ano, sem prejuízo do eventual reexame de questões de mérito, no que toca à execução penal, temas que podem ser apreciados *ex officio* pelo juízo federal, no rastro do art. 66, LEP.

Impõe-se também a manutenção de um sistema atualizado, contendo todos os decretos de indulto/comutação de penas respectivos, o que facilita significativamente a conferência dos requisitos estabelecidos a cada ano.

### **37 Rotinas cartorárias**

A respeito das rotinas cartorárias em sede de execuções penais, impõe-se a transcrição da seção III do Plano de Gestão de Varas Criminais, divulgado pelo

Conselho Nacional de Justiça, com pontuais adaptações no que toca à corregedoria dos estabelecimentos de segurança máxima.

### **37.1 Processamento das execuções penais**

Cabível, aqui, a diferenciação entre rotinas dos processamentos em execução penal e processamento judicial dos pedidos de benefícios formulados no curso da execução da pena, este último estabelecido pelo art. 196 e seus parágrafos, da Lei de Execução Penal, donde se concluirá, necessariamente, não haver outro procedimento ou rito a adotar quanto aos pedidos de benefícios, senão aquele legalmente previsto, qual seja: autuada a portaria, petição, ofício do diretor da unidade penal ou qualquer outro documento contendo requerimento de pessoa legitimada para agir, devem ser ouvidos, no prazo de três dias, o condenado e o Ministério Público (se não forem estes os pretendentes originários), após o que o juiz determinará a produção de prova ou decidirá de plano (§ 2º do artigo mencionado).

Essa simplicidade do processamento judicial referente à execução penal faz perceptível a intenção do legislador de 1984 em tornar célere e objetiva a entrega da prestação jurisdicional do condenado ou internado.

Portanto, o único rito processual a ser adotado para a execução penal é o seguinte:

- a) Formulação do pedido de benefício da parte legitimada.
- b) Determinação de produção de prova ou decisão.
- c) Vistas dos autos à defesa do condenado e ao ministério público (se não forem estes os pretendentes originários).

#### **37.1.1 Fixação de rotinas**

As regras existentes nas Resoluções 19, de 2006, 56, de 2008 e 57, de 2008, todas do Conselho Nacional de Justiça, que disciplinam a expedição de “guia de recolhimento provisória”, observada a impropriedade delas quanto à execução provisória da sentença penal condenatória recorrível, por imprevisão legal e vedação constitucional, diante do Princípio Constitucional do Estado de Inocência, é iterativa a jurisprudência nacional ao admitir, em favor do preso provisório a implementação imediata dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal aos condenados. E tais garantias só poderão ser efetivas por meio da expedição da guia de orientação de benefícios em prisão provisória, até aqui denominada guia de recolhimento provisória.

### **37.1.2 Rotinas referentes a benefícios em prisão provisória**

Estando preso preventivamente o condenado provisório, a “guia de recolhimento provisória” deve ser expedida por todos os juízos de conhecimento, porquanto não lhes compete deliberar sobre o cabimento de benefícios previstos na Lei de Execução Penal, à luz do que dispõe o art. 66 e seus incisos da Lei n. 7.210, de 1984.

A obrigatoriedade da expedição da guia de recolhimento provisória decorre das Resoluções n. 56 e 57, de 2008, do Conselho Nacional de Justiça. Vale frisar que não se trata de questão jurisdicional, mas de matéria administrativa (a expedição da guia), uma vez que a questão da constitucionalidade ou não da execução propriamente dita comportaria apreciação apenas pelo juízo competente das Execuções Penais.

O momento mais adequado para a expedição da guia de orientação em benefícios em prisão preventiva é o do recebimento do recurso, independentemente do autor deste (Ministério Público ou defesa).

Na mesma oportunidade, é salutar que se comande ao juízo que receber o recurso que faça anotar no despacho de recebimento a data da prescrição da pretensão punitiva, inclusive na capa principal do processo, com o que se evitarão prisões ilegais.

Observe-se que a implantação do processo de execução penal eletrônico permitirá a extração *on-line* da guia de recolhimento diretamente pelas Varas das Execuções Penais, também no momento do recebimento do recurso ou do trânsito em julgado da condenação.

### **37.1.3 Execuções penais definitivas**

A guia de recolhimento definitiva para execução de pena privativa de liberdade será expedida ao juízo competente depois de transitar em julgado a sentença condenatória ou acórdão:

- a) imediatamente, se o sentenciado estiver preso;
- b) logo após o cumprimento do mandado de prisão;
- c) no momento da concessão de suspensão condicional da pena ou aplicação de pena restritiva de direitos.

A guia para execução das penas substitutivas a que alude o art. 44 do Código Penal será expedida após o trânsito em julgado definitivo da sentença ou acórdão.

Tratando-se de medida de segurança, a guia de internação (ou internamento) será expedida após o trânsito em julgado definitivo da sentença ou acórdão, observados os

requisitos do art. 173 da Lei de Execução Penal, não se concebendo internação de pacientes provisórios em Hospital de Custódia de Tratamento Psiquiátrico.

### **37.2 Individualização do processo de execução**

Para cada um condenado haverá um processo de execução penal com sua respectiva numeração.

#### **37.2.1 Guias de recolhimento em geral**

Para cada condenação de determinado sentenciado haverá uma autuação separada da respectiva guia de recolhimento, vedado o processamento de condenações múltiplas no bojo de uma única autuação.

As guias de recolhimento relativas às condenações posteriores serão apensadas à primeira autuação, observada continuidade entre as datas de término da pena da primeira e início da segunda, e assim sucessivamente.

#### **37.2.2 Apenso de roteiro de penas**

O primeiro apenso do processo de execução constituirá o Roteiro de Penas a ser autuado logo após a guia de recolhimento, no qual devem ser elaborados e atualizados os cálculos de liquidação da pena, podendo ser juntadas certidões de feitos em curso, folhas de antecedentes e outros documentos importantes que permitam o direcionamento dos atos a serem praticados (requisição de atestado de conduta carcerária para instrução de pedidos de benefícios ainda não postulados etc).

#### **37.2.3 Liquidação das penas**

O cálculo de liquidação de penas deve ser juntado no apenso do Roteiro de Penas e conterà, além das datas de terminação da pena e da implementação dos lapsos temporais de 1/6, 2/5, 3/5, 1/3, 1/2, 1/4 e 2/3, o histórico devidamente atualizado das informações relevantes do processo de execução (benefícios deferidos e/ou indeferidos, fuga, recaptura, regressão, regime vigente, local de prisão etc.), com o que se evitará o compulsar de todo o processo de execução para apuração do estágio do feito.

#### **37.2.4 Autuação separada dos incidentes**

O processamento dos incidentes (LEP, Título VII) e dos pedidos de benefícios da execução em uma única autuação impede a compreensão do conteúdo e da sequência lógica dos atos e decisões implementados. Aliás, dificulta sobremaneira o conhecimento seguro sobre o que está efetivamente decidido no processo, sobre qual assunto manifestaram-se o Ministério Público e a defesa, enfim, promove uma desesperadora desordem processual a ponto de prejudicar a prestação jurisdicional.

Daí por que devem ser autuados separadamente e em apenso todos os incidentes a ela relativos (Lei de Execução Penal, Título VII), bem como os pedidos de progressão de regime, livramento condicional, remição e quaisquer outros iniciados de ofício ou a requerimento do legitimado para postular.

As comunicações de faltas disciplinares praticadas pelos presos também devem ser autuadas separadamente e em apenso, uma para cada ocorrência.

Ao desfecho da apreciação de cada pedido de benefício ou falta disciplinar, comportará anotar na capa do respectivo apenso o termo **decidido** ou **finalizado**.

Pedidos reiterados e ainda não apreciados podem ser juntados no mesmo apenso daquele que se encontrar em andamento, dispensada, por medida de economia, nova autuação.

#### **37.3 Mecanismos de controle de pena**

A data do término de cada pena em execução deve ser agendada pelo funcionário encarregado do respectivo processo no sistema eletrônico ou em livro próprio do cartório criado para este fim. O referido agendamento será realizado imediatamente após a aprovação do cálculo de liquidação de pena.

A diretoria do cartório deve conferir diariamente os agendamentos de vencimento da pena com antecedência mínima de uma semana.

A Lei n. 12.714, de 14 de setembro de 2012, prescreve que os dados e as informações da execução da pena, da prisão cautelar e da medida de segurança devem ser mantidos e atualizados em sistema informatizado de acompanhamento da execução da pena.

Nesse escopo foi desenvolvido, pela Corregedoria Judicial do Presídio Federal em Mossoró/RN, o Sistema Integrado de Execução Penal – SIEP, pelo qual é possível obter

informações acerca dos presos, arquivar decisões, expedir relatórios, bem como controlar os prazos de inclusão e renovação, dentre outras funções.

O sistema informa automaticamente, por uma tabela de cores, quais os presos que estão com prazo de permanência próximo do vencimento ou os que tiveram expirado o período.

A principal funcionalidade do SIEP é sua interligação com a calculadora penal desenvolvida pelo CNJ, pela qual é possível, de forma segura, realizar os cálculos pertinentes à pena e aos benefícios da execução penal. Os dados necessários à confecção dos cálculos são os informados na certidão aprovada no IV *Workshop*.

Na calculadora de execução penal, é suficiente a inserção das informações referentes à pena e seus incidentes, para que o cálculo seja realizado automaticamente.

#### **37.4 Inspeção anual das varas**

Para a verificação da regularidade processual e procedimental, independentemente da atuação correcional, o juiz titular deve proceder anualmente inspeção, elaborando, ao final, relatório circunstanciado que conterà, no mínimo, o número de feitos em trâmite, distribuídos e suspensos.

As inspeções anuais terão por objetivo, ainda, a constatação de processos paralisados injustificadamente há mais de sessenta dias, bem como a desobstrução daqueles sem andamento por mais de dois anos, independentemente, neste último caso, da quantidade de pena por cumprir, ainda que a medida proporcione unicamente a verificação de que não há nada a ser provido no feito.

Processos que registrem mais de cinco anos de cumprimento de pena pelo condenado ou de recolhimento pelo preso provisório são considerados críticos e devem merecer atenção especial nas inspeções anuais.

### **38 Estrutura mínima das varas de execuções penais**

Em decorrência do pleno funcionamento do Sistema Penitenciário Federal surge como necessidade premente a ação dos tribunais regionais no que tange à estruturação das varas com competência para a Execução Penal das Penitenciárias Federais.

O quadro lamentável de descaso com a liberdade individual é fato que reclama a intervenção por parte do Conselho da Justiça Federal, não para imiscuir-se na esfera de

autonomia administrativa dos Tribunais, mas para cumprir seu papel constitucional e quiçá relegar ao arquivo este modelo ultrapassado de promover justiça.

Com efeito, é inconcebível imaginar que os pressupostos de eficiência e eficácia serão atendidos quando descuradas as condições mínimas para o regular funcionamento das unidades de prestação jurisdicional, como se tem observado nas quatro varas federais localizadas no Paraná, Rondônia, Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Norte, nas quais a situação atual, conforme dados fornecidos pelos respectivos corregedores, demonstrou que em algumas unidades não há sequer setor específico para o processamento dos feitos do presídio federal.

As varas federais têm trabalhado com o mesmo quadro de servidores existente anteriormente à competência para a execução penal da penitenciária federal, motivo pelo qual têm contado em excesso com o trabalho de estagiários, fato preocupante, seja pelas características do trabalho: sigiloso e de grande responsabilidade, seja pela temporariedade do vínculo destes com a instituição.

Nas varas onde foi designada estrutura mínima para a seção de processamento das execuções penais da penitenciária federal não há previsão de função comissionada específica, fato que desmotiva o servidor a ir ou permanecer em um setor caracterizado pelo volume de trabalho, pelo excesso de urgência e responsabilidade.

Nesta perspectiva, é imprescindível que a estrutura da vara, a par de eficientes mecanismos informatizados de controle, seja provida de recursos humanos, cuja lotação deve ser proporcional à carga de trabalho.

Sobreleva destacar que qualquer parametrização com base exclusivamente em número de processos constitui referencial nem sempre fidedigno para espelhar a real necessidade estrutural. Explicita-se, por exemplo, o número de processos em tramitação, cuja expressão reflete, não raras vezes, a própria ineficiência no processamento e administração da vara, ou mesmo, práticas reprováveis de manutenção dos autos ao invés de remessa ao arquivo (influenciando negativamente a estatística, às vezes inclusive para justificar aumento em sua estrutura).

O número de processos em tramitação, por sua vez, merece constante vigilância e acompanhamento por parte do Tribunal. Este, mediante o controle informatizado, deve periodicamente analisar os dados estatísticos, coletados em período nunca inferior a um ano, a fim de adotar medidas efetivas para o regular funcionamento da vara.

Nada obstante, há que se adotar um referencial objetivo para balizar uma proposta viável de estrutura mínima para o setor de execução penal do presídio federal.

Embora o Plano de Gestão para as Varas Criminais e de Execução Penal, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, disponha que “em relação às varas de execução penal, mostra-se adequado levar-se em consideração, como critério para definição da estrutura mínima, o número de processos em tramitação, ou seja, a quantidade de presos recolhidos ao sistema prisional, que estão sob a jurisdição de um determinado Juízo”, esse raciocínio não pode ser aplicado, por si só, ao setor de execução penal do presídio federal.

No setor competente para o processamento dos feitos relacionados à penitenciária federal, não tramitam apenas as execuções penais dos presos, compostas, normalmente, por vultosos e numerosos volumes, mas outros incidentes como: a) transferência entre estabelecimentos penais (classe 213), no qual é analisada a entrada do preso no presídio federal; b) petição penal (classe 166), pela qual são analisados pedidos diversos, como progressão de regime, livramento condicional, expedição de Atestado de Pena a Cumprir, comutação de pena, remição de pena pelo trabalho, estudo e/ou leitura, permissão para visita, entrada no presídio, questionamentos acerca de decisões administrativas do diretor do estabelecimento prisional, dentre outros; c) classes sigilosas como quebra de sigilo (classe 163), no qual são analisados pedidos de escuta ambiental, abertura de correspondência etc; d) informações em conflitos de competência e *habeas corpus*; e e) atendimento a advogados e familiares dos presos.

Sem falar nos frequentes pedidos de expedição de Atestado de Pena a Cumprir. A expedição de Atestado de Pena a Cumprir, por exemplo, exige a análise de volumosos processos – diante do perfil do preso federal, via de regra, os feitos envolvem a prática de múltiplos crimes, incluído o crime organizado. Infelizmente, não raro, a despeito do desgastante exame de todas as peças do processo, ainda é necessário oficial ao Juízo de origem, solicitando o envio de informação documental imprescindível para o atendimento do pedido do preso, a qual, a despeito de sua importância, comumente não se faz presente no rol de documentos que instruíram o pedido de inclusão.

Há de se incluir nessa carga de trabalho as visitas mensais realizadas no presídio federal, nas quais o juiz corregedor se faz acompanhar de um servidor. Essas visitas não têm como escopo, apenas, fazer a inspeção *in loco* para elaborar o extenso relatório a ser enviado, até o dia 10 do mês subsequente, ao Conselho Nacional de Justiça. Além de

entrevistar os presos, nessas visitas, em razão de prévio agendamento solicitado por alguns dos encarcerados, o juiz corregedor analisa e dá resposta aos mais diversos questionamentos dos presos sobre assuntos referentes às regras do encarceramento, à sua situação jurídica e à do seu processo.

Muitos desses procedimentos têm tramitação breve, uma vez que se prestam à análise de apenas uma questão controvertida, como é o caso do incidente de transferência (classe 213). Entretanto, em todos os casos, faz-se necessária análise acurada, da qual decorre uma decisão complexa e individualizada para cada caso, que envolve não só conhecimento específico da situação concreta apresentada, mas exige, quase sempre, pesquisas minuciosas com o escopo de apurar fatos acerca da vida pregressa do detento, o que demanda tempo e qualificação jurídica. Tudo isso levando em conta que a decisão precisa ser dada em tempo razoável, compatível com o sentimento de urgência experimentado pelo encarcerado que, diante da angústia inerente ao ambiente penitenciário, caso não atendido, gera insatisfação generalizada e compromete o sentido das visitas mensais do juiz e sua autoridade.

Assim, o fluxo de trabalho é intenso, ademais de a característica do trabalho desenvolvido exigir servidores em número e qualificação compatíveis com a demanda, motivo pelo qual o montante de processos distribuídos ao setor, associado a essas peculiaridades, apresenta-se como o melhor critério.

Nesse cenário, adotando-se como referencial objetivo para balizar uma proposta viável de estrutura mínima para a Execução Penal da Penitenciária Federal o número de 400 procedimentos e, considerando-se as particularidades da execução penal da penitenciária federal, o total de 100 processos por servidor, a fim de que sua condução seja realizada de modo seguro e eficaz, sugere-se como estrutura mínima de pessoal:

A lotação de, no mínimo, quatro servidores no Setor de Execução Penal da Penitenciária Federal:

<b>SEÇÃO/SETOR</b>	<b>N. DE SERVIDORES</b>
Minutas de Despachos e Decisões	2
Elaboração de cálculo de pena e emissão de atestados de pena a cumprir	1
Setor de cumprimentos em geral	1
<b>TOTAL</b>	<b>4</b>

Note-se que as diferentes atribuições e grau de responsabilidade implicam, necessariamente, além do preparo e formação do servidor, o estabelecimento de contraprestação financeira compatível, sobremaneira a adoção de sistema remuneratório composto por funções gratificadas, notadamente para estimular a permanência de servidor qualificado em setor tão sensível.

Dessa forma, é prevista a fixação de três funções comissionadas destinadas especificamente ao setor de Execução Penal da Penitenciária Federal:

<b>SEÇÃO/SETOR</b>	<b>N. DE FUNÇÕES</b>
Supervisor – FC 05	1
Supervisor Assistente – FC 04	2
<b>TOTAL</b>	<b>3</b>

A criação das funções comissionadas deve provir, ao menos até a apresentação de projeto de lei prevendo a criação da seção com cargos e funções específicas, da reestruturação e remanejamento de funções dos respectivos tribunais regionais federais, de forma a proporcionar a criação da Corregedoria da Penitenciária Federal, estruturada com, no mínimo, quatro servidores, uma função comissionada de Supervisor (FC05) e duas funções comissionadas de Assistente (FC04).

Em suma, a estrutura dos setores de execução penal da penitenciária federal, em face das suas peculiaridades, reclama:

I – a especialização de uma seção vinculada à Vara do Juiz Corregedor, com competência exclusiva para a Execução Penal da Penitenciária Federal;

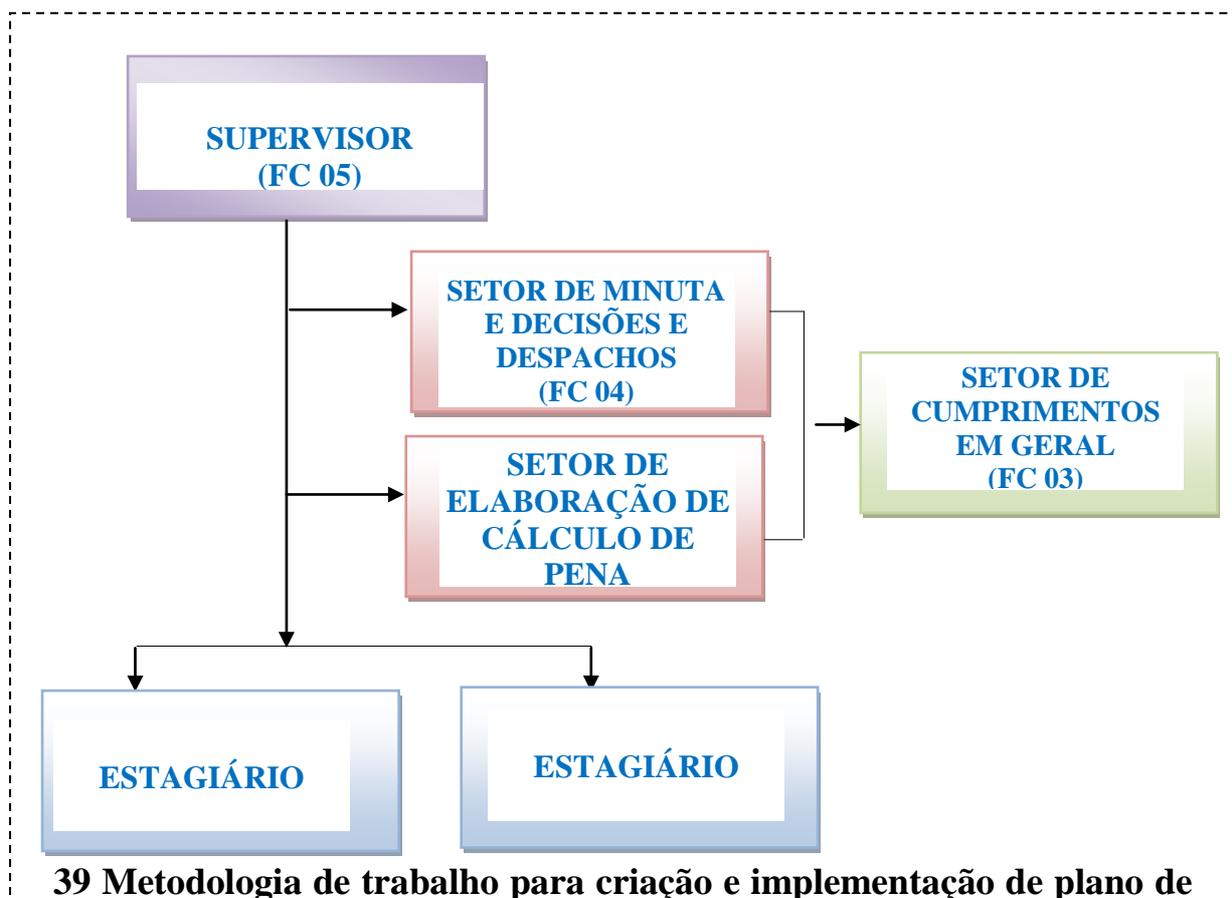
II – a lotação de 04 (quatro) servidores para trabalhar, exclusivamente, com os procedimentos da Execução Penal da Penitenciária Federal;

III – a destinação de 03 (três) funções – 01 Supervisor (FC 05), 02 Assistente (FC04);

IV – a criação da figura do Juiz Corregedor Substituto/Auxiliar, a fim de que as ausências do Juiz Corregedor não impliquem descontinuidade de trabalho e de entendimento nas atividades do setor.

V – a disponibilização de 02 (duas) vagas para estagiários.

### **38.1 Organograma**



### **39 Metodologia de trabalho para criação e implementação de plano de segurança dos juízes corregedores das penitenciárias federais**

Trata-se de metodologia de trabalho para elaboração do Plano de Segurança dos Juízes Federais que atuam como corregedores nas penitenciárias federais.

Esse Plano é necessário, haja vista que nos presídios federais estão reclusos os mais perigosos líderes das organizações criminosas existentes neste País, inclusive, já ocorreram homicídios de quatro magistrados que julgavam processos afetos a essas organizações criminosas e outros delitos congêneres.

É de fundamental importância estabelecer condições satisfatórias de segurança para que esses magistrados possam desempenhar seu mister com a necessária tranquilidade.

Inicialmente, é importante destacar que, para a realização do trabalho de segurança de autoridades, é levada em consideração uma série de fatores que subsidiam as decisões dos responsáveis pelo planejamento e execução do serviço de segurança dessa autoridade. Por esse motivo que esses fatores foram divididos em itens de maneira que o planejamento seja feito com fulcro na realidade do protegido.

Cumprido destacar que – para a elaboração de um plano que se amolde perfeitamente às necessidades do magistrado – é de fundamental importância a verificação *in loco* de todos os itens presentes nesse trabalho.

Isso porque cada local demonstra uma peculiaridade que não se pode negligenciar. À guisa de exemplo, pode-se considerar a região na qual se encontra a penitenciária, o fórum e a residência do magistrado, uma vez que influirá em uma série de atitudes as quais deverão ser observadas pela equipe de segurança.

Diante do exposto, um plano de segurança deverá se basear em formatar o planejamento nos seguintes fatores: logística, pessoal, instalações e execução.

### **39.1 Segurança pessoal**

O ideal seria que a segurança do Judiciário Federal fosse composta por agentes de segurança oriundos de concurso público, entretanto tem-se observado, na prática, que o cargo de agente de segurança não exige para o seu preenchimento os conhecimentos básicos e o comprometimento com a atribuição de prover a segurança física do magistrado e, caso necessário, de sua família, notadamente pela ausência de posse de arma.

Nesse cenário, o mais indicado seria a formalização de convênio com a corporação militar, cujos policiais detêm treinamento e qualificação voltados para o trabalho de segurança pessoal e predial.

Compor a segurança física dos locais onde o magistrado exerce suas funções, tais como as instalações prediais judiciárias, a residência funcional, com corpo de segurança terceirizada. Porém, isso deve ser feito por meio de rigoroso processo seletivo a ser realizado pela empresa de segurança terceirizada responsável, remetendo a qualificação dos seguranças à equipe de segurança judiciária para análise.

### **39.2 Capacitação do pessoal**

Os seguranças judiciários serão capacitados em curso que tenha conhecimentos de pronto-socorrimento; explosivos e material radioativo; armamento e tiro; defesa de terceiros; direção operacional; condicionamento físico; etiqueta; inteligência; controle de segurança eletrônica; técnicas operacionais em segurança de dignitários, gerenciamento de crise; e radiocomunicação.

O magistrado será capacitado em curso que tenha noções de pronto-socorrismo, explosivos e material radioativo, armamento e tiro, defesa pessoal, direção operacional e gerenciamento de crise.

### **39.3 Logística**

#### **39.3.1 Veículo blindado**

Considerando que a maior parte dos atentados é efetuada com armas de fogo, – durante o embarque e desembarque da autoridade –, no trajeto rotineiro **casa x trabalho**, faz-se necessária que a locomoção seja feita em veículo blindado para condução diária do magistrado.

Veículo para a equipe de escolta, rápido, forte motorização e quatro portas.

#### **39.3.2 Armamento / Munição**

Considerando que todos os atentados – até a presente data – sofridos por magistrados, foram executados com arma de fogo, é necessário que a segurança tenha, também, “poder de fogo” para prevenção e, se necessário, reação de possíveis atentados.

#### **39.3.3 Equipamentos**

Os seguintes serão utilizados no serviço de segurança, sendo que outros poderão ser necessários em virtude da realidade local.

- Colete balístico;
- Bastão retrátil
- Kit Pronto-Socorrismo Coletivo e Individual;
- Rádios de comunicação (HT's), com criptografia. Considerando que um simples rastreador consegue interceptar a comunicação de rádio, faz-se necessário estabelecer um canal de dados com o mínimo de segurança.

#### **39.3.4 Padronização de vestimenta**

Esta deve ser adequada às circunstâncias.

#### **39.3.5 Raios-X**

Deve ser fixo de **portal** para o fórum, raios-X portátil, detector de metal portátil (raquetes); espelho para revista de veículos, lanternas, equipamento para vigilância eletrônica e equipamento para gravação de vídeo e imagem (câmeras e computadores).

### **39.3.6 Verba**

A ser disponibilizada para diárias e passagens, manutenção de equipamentos e viaturas, reposição de equipamento e treinamento continuado.

### **39.4 Instalações**

Serão verificadas as condições dos locais onde o magistrado percorre visto que a segurança se demonstra falha em vários desses pontos. Assim, o prédio da Justiça Federal; a forma de acesso à penitenciária; a residência e os demais pontos de repouso serão verificados e, com essas informações colhidas, sugeridas mudanças, de forma a evitar pontos fracos na segurança.

### **39.5 Execução**

Serão estabelecidos padrões de execução da segurança pessoal, considerando uma série de fatores que serão detalhados a seguir. Neste momento é de fundamental importância destacar que uma eficiente execução da segurança deve reunir todos os pontos que serão explicitados abaixo de forma a se evitar quaisquer tipos de surpresa.

### **39.6 Agenda**

A agenda é a parte fundamental de toda execução de segurança. É com ela que a equipe irá trabalhar, de forma a serem evitados os pontos fracos da segurança. Aqui, serão sugeridos vários itens de forma a adequar a agenda da autoridade aos requisitos de segurança.

### **39.7 Itinerário**

De posse da agenda da autoridade, passa-se a fase de elaboração do itinerário. Serão identificados os “pontos de estrangulamento” na rota; rotas alternativas, pontos de refúgio e locais de parada.

### **39.8 Relatório de inteligência**

Deverão ser estabelecidos protocolos para o recebimento de informações e, mediante as especificidades da situação, fazer a adequação do nível de segurança. Quando se fala em protocolo, faz-se necessário destacar que aquele que receberá o relatório deverá manter sempre a discrição a fim de evitar o alarde.

Nessa fase, deverão ser colhidas informações junto aos diversos Órgãos da Segurança Pública, Depen, DPF, DPRF e junto aos órgãos municipais, a fim de que seja definido corretamente o nível de proteção da autoridade.

### **39.9 Situações de emergência**

Em situações de emergência, serão estabelecidos procedimentos especiais para todos os envolvidos. Esses procedimentos, depois de estabelecidos, deverão ser observados por TODOS até que novos relatórios de inteligência indiquem um retrocesso na ameaça.

### **39.10 Família do magistrado**

Serão percorridos os pontos frequentados pelos familiares do magistrado de forma a se sugerir mudanças no comportamento. Esse procedimento visará aumentar o nível de segurança desses envolvidos. Palestras também não são descartadas, tendo em vista que a conscientização é de suma importância para a eficiência do trabalho.